

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXII

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1982

Nº 373

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Ministros:

Décio Miranda

Carlos Madeira

Gueiros Leite

Souza Andrade

J. G. Villela

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PRESIDÊNCIA

Despachos

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 18 DE MAIO
DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.466 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para a escolha e registro de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovaram-se as instruções em causa. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.734/82.

b) *Consulta nº 6.380 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do deputado federal Jerônimo Garcia de Santana, sobre a inelegibilidade daqueles condenados por crimes de que trata a alínea n do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, modificada pela redação da Lei Complementar nº 42/82, indagando a propósito se a expressão "enquanto não penalmente reabilitados" (do referido dispositivo) para os crimes comuns, significa "não cumprida a condenação" ou depois de cumprida, ainda se faz necessário o "processo de reabilitação", segundo o art. 118 do Código Penal.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 696/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 18 de maio de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 32.ª SESSÃO, EM 20 DE MAIO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituído pelo Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 31.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.466 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para a escolha e registro de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovou-se a redação final das Instruções, com alteração do art. 17, em virtude da Lei 6.990, de 18 de maio de 1982, publicada no DO desta data. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.734/82.

b) *Consulta nº 6.420 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson, em face do que dispõe o art. 8º da Lei nº 6.978/82: "Serão nulos os votos dados a uma chapa que contiver voto em branco, isto é: é obrigatória a votação na chapa completa (dispensável asseverar, candidatos pertencentes ao mesmo partido)?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.236/82.

c) *Processo nº 6.449 — Classe 10.ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce, para preenchimento da vaga de juiz efetivo, da classe de jurista do TRE, a ocorrer com o término do segundo biênio do Dr. Antônio de Almeida Martins Costa Neto, constituída dos advogados: Dra. Cecília de Araujo Costa, Dr. Heitor da Gama Ahrends e Dr. João Carlos Wabner Silveiro.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.521/82.

d) *Consulta nº 6.470 — Classe 10.ª — Pará (Abaetetuba).*

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Abaetetuba-PA: "1) em caso de Vice-Prefeito assumir a Prefeitura, o seu irmão que é Vereador poderá concorrer à reeleição? 2) qual a iniciativa que este Poder deverá tomar em relação ao aumento de número de Vereadores, já que o eleitorado de nosso Município já ultrapassou os 26.000 eleitores e nossa Câmara se compõe atualmente de nove Vereadores?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.748/82.

e) *Processo nº 6.447 — Classe 10.ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituído, da classe de

jurista do TRE, a ocorrer no dia 26 de junho próximo, com o término do primeiro biênio do Dr. Nicolau Apóstolo Pitsica, constituída dos advogados: Dr. Carlos Alberto Silveira Lenzi, Dr. João Makowiecky e Dr. Rogério Otávio Ramos.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.511/82.

f) *Processo nº 6.448 — Classe 10.ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo, da classe de jurista do TRE, ocorrida com a renúncia do Dr. Umberto Grillo, constituída dos advogados: Dr. João José Ramos Schaefer, Dr. Nicolau Apóstolo Pitsica e Dr. Waldemiro Cascaes.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.512/82.

g) *Consulta nº 6.472 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Furtado Leite se o sobrinho de Prefeito falecido no exercício do mandato é inelegível, para o mesmo cargo e no mesmo Município.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu da consulta, por dizer respeito a caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.784/82.

h) *Consulta nº 6.455 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Francisco José Pinto dos Santos: "Pode candidatar-se ao cargo de Prefeito, irmão deste, se este afastar-se definitivamente do cargo até 6 (seis) meses antes das eleições?"

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.625/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, pra constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 20 de maio de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35.ª SESSÃO, EM 1º DE JUNHO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, e J. M. de Souza Andrade.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 34ª sessão.

Julgamento

Mandado de Segurança nº 544 — Recurso — Classe 2.ª — São Paulo (São Paulo)

Contra decisão do TRE de São Paulo que denegou a segurança impetrada pelo vereador Mário Vedovello Filho, julgando improcedente o pedido de declaração de

nulidade da deliberação da Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB que recusou ao recorrente a filiação partidária requerida ao Diretório Municipal de Moji Guaçu.

Recorrente: Mário Vedovello Filho, Vereador da Câmara Municipal de Moji Guaçu.

Recorrido: Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB-SP.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento. Decisão unânime. Impedido o Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Protocolo nº 468/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1.º de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, — *Decio Miranda*, — *Carlos Madeira*, — *Gueiros Leite*, — *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 8 DE JUNHO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37.ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.508 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta do Deputado Federal *Nilson Gibson*, com 4 itens, sobre as cédulas de votação de que trata a Resolução nº 10.785, no seu artigo 59, parágrafo 7.º.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.084/82.

b) *Consulta nº 6.450 — Classe 10.ª — Sergipe (Aracaju)*

Telex do Presidente do TRE-SE: "Consulto Vossa Excelência se no decorrer do mês de julho do corrente ano, os Tribunais Regionais continuarão realizando sessões ordinárias, face a proximidade pleito de 15 de novembro e os prazos que deverão vencer no decorrer do referido mês".

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.545/82.

c) *Consulta nº 6.486 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta o Deputado Federal *Odacir Klein*: "No caso de afastamento do Prefeito qual o meio a ser utilizado pela Câmara Municipal para convocar o Vice-Prefeito a assumir o lugar?"

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu, por não se tratar de matéria eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.942/82.

d) *Consulta nº 6.485 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal *João Cunha*: "Prefeito municipal pede licença do seu cargo, sob pretexto de tratamento médico. O vice-prefeito encontra-se ausente da cidade, provavelmente ausente do país. Pergunta-se: 1.º) qual o procedimento para preencher o cargo vago? 2.º) para a convocação do vice-prefeito ausente, qual o procedimento a ser adotado pela Câmara de Vereadores? Pergunta-se se esta convocação deverá ser feita por edital e qual o prazo legal, a ser fixado por este edital, para a convocação? 3.º) a publicação do edital referido far-se-ia por qual órgão de imprensa: *Diário Oficial da União* ou do Estado?"

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Não se conheceu, por não se tratar de matéria eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.933/82.

e) *Consulta nº 6.494 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Senador *Alberto Tavares Silva*: "É necessário a desincompatibilização de Assessor de Prefeito, Assessor de Gabinete de Prefeito ou Assessor de Diretor de Departamento da Administração Municipal, para disputa dos cargos de Prefeito, Vereador ou de Deputado Estadual? Neste caso, qual o prazo de desincompatibilização?"

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.988/82.

f) *Consulta nº 6.509 — Classe 10.ª — São Paulo (Campinas)*.

Consultam os Srs. Juízes da 33.ª, 274.ª e 275.ª. Zonas da Comarca de Campinas-SP, em face do disposto no art. 1.º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70, com a redação da Lei Complementar nº 42/82: "É registrável a candidatura a cargo eletivo de cidadão condenado em 1.ª instância por crime contra a administração pública, se a apelação por ele interposta não tiver sido julgada em 2.ª instância até a data do pedido de registro?"

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Não se conheceu da consulta, e se determinou o seu encaminhamento ao TRE de São Paul. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.091/82.

g) *Processo nº 6.373 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição de cotas do Fundo Partidário, na forma prevista no art. 97, da Lei 5.682/71, e art. 5.º, I, da Resolução 10.935/80.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Autorizou-se a distribuição, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 556/82.

h) *Consulta nº 6.463 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal *Luiz Prisco Viana*: "Na hipótese de afastamento do cargo, do Prefeito, em decorrência de decisão judicial, com eleição do substituto para completar o mandato do anteriormente eleito e empossado, permanece a inelegibilidade da alínea d, § 1.º do art. 151 da Constituição (redação da Emenda Constitucional nº 19, de 6.8.81)?"

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Não se conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.705/82.

i) *Consulta nº 6.324 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Isaac Newton, procurando saber "sobre a viabilidade de Prefeito nomeado, nos Territórios, vir a concorrer ao pleito de novembro de 1982, como candidato ao mesmo cargo, para o qual preenche todos os requisitos, e que seja explicitado prazo de desincompatibilização, se figurar como exigência legal."

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.175/81.

j) *Consulta nº 6.434 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Siqueira Campos: "Pode um Partido realizar, separadamente, sua Convenção Regional, isto é, uma para a escolha de candidatos a cargos majoritários, em um dia, e outra, para a escolha de candidatos a cargos proporcionais, em outro dia, dentro do prazo estabelecido para as convenções, desde que se requeira o registro de chapas indicando os candidatos a todas as eleições de âmbito estadual?"

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Julgou-se prejudicada a consulta, em virtude da superveniência de instruções. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.436/82.

l) *Consulta nº 6.416 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: "1) os atuais exercentes de mandato de Deputado Federal que estejam investidos, por eleição, como: a) Vice-Presidente de Confederações; b) Delegados Representantes das Federações e Sindicatos; c) Diretores de Sindicatos, Federações e Confederações; d) Conselheiros e Suplentes do SESC e SENAC, SESI e SENAI; deverão afastar-se definitivamente ou provisoriamente, no prazo de seis meses, sob pena de inelegibilidade, nos termos da alínea a, do item VI, combinado com a letra g do item II, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, ou II) não estariam adstritos ao preceito da citada norma, porquanto já detentores de mandato parlamentar e candidatos a reeleição, e ainda, por não se consubstanciar o pressuposto de influência ou abuso advindos do exercício dos mencionados cargos."

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.225/82.

m) *Processo nº 6.497 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de Créditos Suplementares no valor de Cr\$ 4.946.000,00, para os Tribunais Regionais da Paraíba, Mato Grosso e São Paulo.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.348/82.

n) *Processo nº 6.505 — Classe 10.ª Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 33.154.000,00, para vários Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.974/82.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Soares Muñoz, Relator do Processo nº 6466-DF, Resolução nº 11.278 (Instruções para a Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador — Eleições de 15 de novembro de 1982), submeteu ao Tribunal a retificação de erro material na mencionada resolução, tendo sido decidido que fosse retificada a publicação.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 8 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 39ª SESSÃO, EM 15 DE JUNHO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 38.ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.492 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Marcus Antônio Soares da Cunha*: "Ocorrendo a emancipação de Distrito, no período que antecede a menos de 12 meses do pleito municipal, se ao eleitor é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o Distrito sede."

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.984/82.

b) *Consulta nº 6.430 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: "Em existindo três sublegendas, podem duas delas escolher o mesmo candidato a Prefeito de um Município?"

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.407/82.

c) *Processo nº 6.370 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica o PTB alterações havidas na Comissão Executiva de seu Diretório Nacional.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Converteu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Protocolo n.º 534/82.

d) *Processo nº 6.484 — Classe 10.ª — Pará (Belém).*

Submete o TRE à apreciação do TSE a decisão que concedeu o afastamento do Dr. *Paulo Tarso Dias Klautau* do Cargo de Técnico de Assuntos Educacionais.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Negou-se aprovação à decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 1.930/82.

e) *Consulta nº 6.398 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o deputado federal Nilson Gibson se Diretorio Municipal não tem competência para aplicar medidas disciplinares em relação a filiados.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 925/82.

f) *Processo nº 6.496 — Classe 10.ª São Paulo (São Paulo).*

Proposta do TRE de São Paulo, visando simplificar e racionalizar os trabalhos relativos a registro de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a proposta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.000/82.

g) *Consulta nº 6.471 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Luiz Leal: "1 — Presidente de Cooperativa tem que se desincompatibilizar? 2 — Qual o prazo? 3 — Se o cidadão que possui título de eleitor e já tendo votado por 2 vezes pode ser candidato independente de saber ler e escrever corretamente?"

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Respondendo-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.776/82.

h) *Processo nº 6.469 — Classe 10.ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Encaminha o TRE a decisão que considera o Município de Itaqueraí jurisdição da 2.ª Zona-Navirai, retirado da 25.ª Zona-Iguatemi.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 1.747/82.

i) *Consulta nº 6.386 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PMDB: "Sobrinho de Prefeito, que milita em partido diverso deste, poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, não obstante o disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea b, da Lei de Inelegibilidades — Lei Complementar nº 5 de 29 de abril de 1970?"

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Respondendo-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 769/82.

j) *Consulta nº 6.410 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: "a) Para as eleições a serem realizadas a 15 de novembro de 1982 observar-se-á a norma contida no artigo 92 do Código Eleitoral ou o que estatui o artigo 7º da Lei nº 6.534/78? b) No caso de se aplicar nas eleições do corrente ano, o disposto no artigo 92 do Código Eleitoral, como achar o terço do número de vagas de deputados federais existentes nos Territórios, considerando que essas Unidades elegem apenas 2 deputados? Sendo o terço de 2, número fracionário, dever-se-ia desprezá-lo, ficando apenas 2 candidatos por cada partido, ou se completaria o terço, podendo então cada partido registrar 3 candidatos às próximas eleições?"

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.113/82.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação do Tribunal a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1983, que foi aprovada à unanimidade.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 15 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 41ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.517 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: a) se poderão ser realizados debates partidários através de emissora de rádio e televisão, fora do período de sessenta dias a que se refere o inciso II, do art. 250 do Código Eleitoral; b) se a restrição constante do art. 76 da Resolução nº 10.445 deve aplicar-se ao candidato escolhido em Convenção, embora ainda dependente de registro perante a Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Respondendo-se afirmativamente ao 1º quesito da consulta, com a ressalva de que deve ser assegurada a participação, no mesmo programa, de representante de cada Partido organizado no respectivo Estado; e considerou-se prejudicado o segundo quesito da Consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.206/82.

b) *Consulta nº 6.490 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba).*

Consulta o TRE do Paraná se malgrado o disposto no art. 127, item IV, da Resolução nº 10.785, ainda prevalece o entendimento do TSE de que filiando-se o eleitor a outro Partido sem se desligar do que estava filiado, dever-se-ia cancelar, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Respondendo-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.969/82.

c) *Consulta nº 6.417 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal *Nilson Gibson*, visando "dirimir dúvidas sobre Serventuários da Justiça (Escrivão de Cartório), se está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito do Município onde exerce as funções."

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Respondendo-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.233/82.

d) *Consulta nº 6.478 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Ruy Silva: "Inexistindo vinculação de votos na escolha de candidatos pela Convenção Partidária, devem ser adotadas cédulas distintas para a escolha dos candidatos do Partido às eleições para Governador, Senador, Câmara Federal e Assembleia Legislativa?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.882/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 24 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 45ª SESSÃO, EM 1º DE JULHO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 44ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.457 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Fixação do número de Deputados Federais e Estaduais, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Decidiu-se fixar o número de Deputados Federais e Estaduais nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.636/82.

b) *Consulta nº 6.544 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Teresópolis).*

Consulta do Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis-RJ, sobre filiação partidária.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.369/82.

c) *Processo nº 6.547 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE proposta de afastamento da Justiça Comum, de 1º de agosto a 30 de setembro de 1982, dos Drs. *Alvaro Galhanone*, *Octavio Roberto Stucchi*, juizes de direito, e *Paulo Portugal*, juiz federal, bem como, dos Desembargadores *Augusto de Macedo Costa Junior*, Presidente do TRE e *Alvaro Martiniano*, Corregedor Regional, no período de 1º de agosto a 15 de dezembro de 1982.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se o afastamento, a partir, porém, de 2 de agosto de 1982. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.396/82.

d) *Consulta nº 6.451 — Classe 10.ª — Paraíba (João Pessoa).*

Consulta do Deputado Federal *Evaldo Gonçalves de Queiroz*, da Assembleia Legislativa da Paraíba, sobre a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Não se conheceu por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.359/82.

e) *Consulta nº 6.512 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Amilcar de Queiroz* se o disposto no Art. 50, da Resolução nº 11.270, se aplica ao servidor militar da ativa candidato a cargo eletivo na forma da alínea b, parágrafo 1º do Art. 150 da Constituição Federal.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Não se conheceu da consulta, por não se tratar de matéria eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.122/82.

f) *Consulta nº 6.453 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PTB: "1. Agente de Saneamento de Centro de Saúde do Estado, exercendo interinamente o cargo de Chefia, está obrigado a desincompatibilização? 2. O Diretor do Colégio Estadual está sob idêntica exigência? 3. O Vogal da Justiça do Trabalho — Junta de Conciliação e Julgamento — afastando-se após o registro de sua candidatura, goza das vantagens instituídas pelo artigo 14 da Lei 6.055/74, ou seja, a percepção de remuneração até a data das eleições?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu dos itens 1 e 3 da consulta; e se respondeu negativamente ao item 2. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.611/82.

g) *Consulta nº 6.454 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Jorge Arbage*: 1) Se nas próximas eleições ocorrer a hipótese do § 3º, do art. 152 da Constituição Federal, relativamente a algum Partido Político, declarados nulos os votos por ele obtidos e cancelados os diplomas dos representantes porventura eleitos, restarão cadeiras vagas na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e, até, possivelmente, no Senado Federal. Pergunta-se: serão ou não preenchidas tais vagas? 2) E, na hipótese afirmativa, como se fará o preenchimento? Mediante nova eleição ou por redistribuição das vagas pelos demais Partidos, observados os atuais critérios de cálculo dos quocientes partidário e eleitoral, conforme disposto nos artigos 106 e seguintes do Código Eleitoral?

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Julgou-se prejudicada a consulta, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 22/82. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.624/82.

h) *Consulta nº 6.540 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Fernando Soares Lyra*: "Em face da nova legislação poderá concorrer à prefeitura, cunhado de ex-prefeito desincompatibilizado do cargo desde 14 de maio do corrente ano?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.358/82.

i) *Consulta nº 6.356 — Classe 10.ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o Presidentew do TRE-MG se a movimentação de funcionários autorizada pelo Telex nº 85/81 é

extensiva a funcionários inativos amparados pela Lei 1.050/50, bem assim aqueles beneficiários da aposentadoria por tempo de serviço.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 363/82.

j) *Processo nº 6.467 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*

Comunicação da criação de mais 5 municípios do Rio Grande do Sul (Capão da Canoa, na 77.ª Zona-Osório; Charqueadas, na 50.ª Zona-São Jerônimo; Parobé, na 55.ª Zona-Taquara; Capão do Leão, na 60.ª Zona-Pelotas; Fortaleza dos Valos, na 17.ª Zona-Cruz Alta), passando o Estado a contar com 238 municípios.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Determinou-se a anotação. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.728/82.

l) *Processo nº 6.545 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Arvorzinha).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria a 146.ª Zona-Arvorzinha, compreendendo o Município sede desmembrado da 54.ª Zona-Soledade, e os

Municípios de Ilópolis e Putinga desmembrados da 67.ª Zona-Encantado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 2.374/82.

m) *Processo nº 6.550 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Criação de cargos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a proposta de criação de cargos, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nºs 3.001/81 e 130/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1º de julho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO Nº 6.816

Recurso nº 5.239 — Classe 4ª — Espírito Santo (Vitória)

— *Registro de candidatos. Impugnações à regularidade da convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro, e não em procedimento prévio, autônomo. Todavia, recusado este pelo mérito, não é lícito ao impugnante impugnar a solução que ele próprio provocara.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-8-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, em acórdão de 28-6-1982, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, conheceu da impugnação que faziam os Deputados Estaduais *Vicente Silveira* e *Juarez Martins Leite* à convenção do Partido Democrático Social realizada naquele Estado em 11 de junho daquele mês, mas lhe negou provimento. (fls. 45).

A esse aresto opõem recurso especial os referidos impugnantes, invocando as letras a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Sustentam que a decisão foi proferida contra disposições expressas dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 6.978/82; parágrafo único do art. 31 da LOPP, e §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução 11.270 do TSE, c/c art. 42, I a III, da mesma LOPP, e teria divergido, a decisão, de decisão do TSE. (Fls. 53/75).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo conhecimento do recurso, pela letra b do item I do art. 276 do Código Eleitoral, mas pelo desprovimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido (fls. 45) conheceu da impugnação pelos ora recorrentes feita diretamente ao resultado da convenção, mas a julgou improcedente.

Os ora recorrentes, que precisamente formularam tal impugnação antecipada, não podem sustentar, agora, no recurso especial, que ela não deveria ter sido conhecida e, sim, deixada para apreciação no momento de registro dos candidatos.

Não conheço do recurso.

Acaso conhecido, nego-lhe provimento, nos termos da conclusão do douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.239 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. *Décio Miranda*.

Recorrentes: *Vicente Silveira* e *Juarez Martins Leite*. — Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Lauro Leitão*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-82).

ACÓRDÃO Nº 6.819

Recurso nº 5.238 — Classe 4ª — Território Federal de Roraima (Boa Vista)

— *Preclusão. Anulação de convenção com base em nulidade ocorrida dois anos antes, não impugnada oportunamente. A preclusão veda a prática de atos processuais fora do momento adequado ou quando já tenham sido praticados, ainda que invalidamente. Violação do art. 259 do Código Eleitoral. Recurso Especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 12-8-82).

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): Declarei-me impedido no Recurso classe 4ª, nº 5.238, do Território Federal de Roraima.

De modo que peço ao eminente Ministro Soares Muñoz para presidir ao julgamento deste recurso.

RELATORIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, Alcides Conceição de Lima Filho (ora recorrido), visando impugnar a validade da Convenção Regional do PDS no Território de Roraima, apresentou recurso ao TRE do Amazonas, deduzindo as seguintes razões:

"1. Foi dotada, como se filiada fosse aos quadros partidários do PDS, a senhora Sandra Maria Coelho César de Souza, para integrar o Diretório Regional do referido partido, que elegeu a Comissão Executiva do mesmo, órgão este último que convocou a convenção partidária responsável pela escolha do candidato a Deputado Federal da mencionada agremiação partidária.

2. Em se integrando ao Diretório Regional, a referida senhora Sandra Maria Coelho César de Souza, que não preenchia os requisitos contidos no art. 30 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, é certo que os trabalhos do questionado órgão estão viciados e nenhum efeito podem produzir: *quod nullum est nullum producit effectum*.

3. Conforme deixa comprovada a ata da reunião da Convenção realizada aos seis dias do mês de julho corrente, a Sra. Sandra Maria Coelho César de Souza era delegada à convenção aludida e diretoria do partido, e somente deixou de votar em razão de decisão unânime do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que ao responder consulta formulada pelo Presidente do Diretório Regional do Partido Democrático Social — Seccional de Roraima, acompanhando brilhante parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, entendeu que a mesma por não estar filiada ao partido, por aberração jurídica diretoria não teria direito a voto.

4. Ora, se para este Conclave, convenção para escolha do candidato ao partido a Deputado Federal, não poderia exercer o direito de sufrágio, por lhe faltar a condição básica de filiada ao partido, é evidente que a sua participação em todos os atos anteriores, desde a convenção que escolheu o Diretório Regional do Partido, realizada em 9 de novembro de 1980 (documento nº 3), bem como a reunião desse último órgão, que no dia 10 de novembro consoante se vê da convocação feita pelo Sr. Presidente as fls. 3, do documento 3, e bem assim, da declaração firmada na presença de duas testemunhas instrumentárias, a Sra. Sandra Maria Coelho César de Souza participou dos Trabalhos das duas reuniões, sem que para tal estivesse habilitada, o que determina a absoluta nulidade de todos os atos, *ab initio*, desde a escolha do diretório a 9 de novembro de 1980 bem como da reunião que escolheu a executiva.

5. Se nulos foram os atos de eleição do diretório, e consequentemente da composição da executiva que convocou a convenção, nulos, por vício insanável, estão todos os atos praticados desde 9 de novembro de 1980.

6. É importante, ainda, salientar, que no dia 1º de julho de 1982 o recorrente preocupado com a situação irregular da diretoria Sandra Maria Coelho César de Souza, encaminhou requerimento ao Presidente da Executiva Regional do Partido Democrático Social — Seccional de Roraima, pleiteando o adiamento da convenção, de forma a ensinar a referida diretoria a possibilidade de filiar-se ao partido para a convalidação dos atos, anteriormente praticados pela mesma, e que eram nulos. Inexplicavelmente, a executiva não atendeu ao pleiteado. A diferença de votos registrada entre o recorrente e o seu ex adverso, Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti foi de apenas um voto".

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deu provimento parcial ao recurso para anular a convenção do Partido Democrático Social de Roraima, realizada no dia 6 de julho de 1982. Assim o fez "para que nova convenção seja convocada, nos termos da legislação vigente. Outrossim, ao contrário do que pleiteia o recorrente, fica mantido o atual diretório, com a exclusão de Sandra Maria Coelho César de Souza, diretório este que, presidido e secretariado pelos dois mais idosos dos seus integrantes, deverá eleger uma nova comissão executiva, no terceiro domingo de julho do corrente ano e praticar todos os demais atos de competência da Comissão Executiva, ora extinta."

3. A esta resolução chegou o Eg. Tribunal Regional, pela consideração de que: "(...) a Sra. Sandra Maria Coelho César de Souza confirma, corroborada pelo testemunho idôneo de dois convencionais que efetivamente votou na reunião realizada em 10 de novembro de 1980, ocasião em que foram escolhidos e votados os integrantes da Comissão Executiva. Tal fato não foi contestado pelos recorridos em suas razões de fls. Da mesma forma, em nenhum momento foi contestado o fato de que a referida Sra. não era filiada ao partido, e como tal sem a menor condição legal para integrar o diretório na qualidade de convencional. Diante de tais circunstâncias é evidente que não podem continuar tendo existência legal, os atos praticados pela mencionada Comissão Executiva, dentre os quais, o principal é a convocação da convenção partidária para a escolha de candidatos a cargos eletivos."

4. É esta a ementa que reproduz o julgado recorrido (fls. 49):

"Inválida é a convenção partidária convocada por comissão executiva destituída de legitimidade para efetuar atos de convocação, em virtude de nulidades insanáveis existentes desde a sua constituição. Elemento não filiado ao partido não pode integrar órgão partidário *ex-vi* do disposto no art. 30 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971. Ademais, se não existe titular de um cargo ou função eletiva, logicamente não poderia haver um substituto ou suplente".

5. O Partido Democrático Social e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti interpuseram recurso especial com apoio nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Sustentam, no recurso especial, a nulidade da decisão impugnada, por ter acolhido pedido formulado através de via processual inadequada, contrariando a jurisprudência do TSE, retratada nos acórdãos nºs 5.299 e 5.131, segundo a qual "o resultado da convenção partidária é de ser examinado no processo de registro de candidatos e não em ação autônoma, formalizada a parte daquele processo".

6. O recurso tem ainda como violado o art. 259 do Código Eleitoral, pela consideração de que quando se abstiveram os interessados, em 1980, de impugnar, com

base na permissão do art. 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a eleição da Sra. Sandra Maria Coelho César de Souza para membro do diretório Regional (e muito menos a própria validade de tal eleição e seu todo), essa abstenção tornou a matéria, concernente à falta de filiação partidária daquela Sra., preclusa.

7. No mérito, sustenta-se, no recurso, que a decisão impugnada, invalidando a convenção através da identificação de vícios insanáveis em suas origens mais remotas que levavam a nulidade, acabou por frustrar este objetivo, de vez que reconheceu a regularidade do primeiro elo, isto é, a constituição do diretório regional. Ainda segundo as proposições deduzidas no recurso, se válida a constituição do diretório mesmo com a participação de pessoa não regularmente filiada ao partido na época, via de consequência válida também a composição da comissão executiva, eleita pelo mencionado diretório.

8. Aqui, perante esta instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, pelo provimento do recurso especial. Eis o seu texto (fls. 85-86):

"... A decisão recorrida, *data venia*, é frontalmente contrária a pacífico entendimento da Colenda Corte Superior Eleitoral no sentido de: — *“Convenção Partidária — O resultado da Convenção partidária é de ser examinado no processo de registro dos candidatos e não em ação autônoma, formalizada a parte daquele processo.”* (Acórdão nº 5.299, anexo por cópia). No julgamento do Recurso nº 3.800, Acórdão nº 5.131, de outra parte, destacamos o parecer emitido pelo então Chefe do Ministério Público Eleitoral, hoje Ministro José Carlos Moreira Alves, na parte em que assevera: — *“É o que, em nosso entender, ocorre no caso sub judice, no qual não há que falar em intempestividade do pedido de anulação, mas, sim, em que ele só poderia ser examinado quando do processo de registro dos candidatos escolhidos na Convenção. E aí o momento processual da impugnação, por esse motivo, e, não, através de uma autônoma ação declaratória de nulidade de convenção...”*

No caso vertente, ocorre hipótese semelhante. O Egrégio Tribunal Regional a quo, conhecendo de “recurso ordinário” visando anular a Convenção do Partido, examinando e provendo o mérito das alegações formuladas que, na verdade, não atacam a Convenção em si, e nem mesmo a respeito da escolha dos candidatos, acabou por se colocar frontalmente contrária ao entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior. É o quanto basta, a nosso ver, para que o recurso, com fundamento na letra b, item I, artigo 276, do Código Eleitoral, seja conhecido e provido.

5. Quanto ao mérito, entendemos também, *data venia*, que a decisão recorrida merece reparos. Segundo dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a Resolução nº 10.785/80, cabe recurso não só contra o registro de candidatos ao diretório como também contra o pedido de registro desse diretório perante a Justiça Eleitoral, que poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção (parágrafo único do artigo 92, da Resolução — Acórdão nº 5.000, in BE 254/108). Esse é o momento processual adequado para se alegar, como no caso, falta de filiação partidária e, nunca, em ação autônoma, visando anular uma Convenção realizada para escolha de candidatos a cargos eletivos. As questões alegadas, quanto à falta de filiação partidária, de há muito estavam preclusas, segundo velho e tranqüilo entendimento do Colendo Tribunal Superior.”

9. É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, rejeito a preliminar de inobservância da disciplina de processamento do recurso especial.

2. O recurso especial foi tacitamente admitido quando o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em face do recurso, intimou o recorrido para apresentar contra-razões, como se vê as fls... dos autos. Não ficou nisto. Depois das contra-razões, o ilustre Presidente do Tribunal Regional expressou, nos autos, amplamente, os motivos pelos quais liberava o recurso no juízo de admissibilidade. É o que se vê às fls. 78/78v°.

3. Não se alegou prejuízo, mas caso existisse um possível prejuízo, parece-me que a presença do ilustre patrono do recorrido na tribuna, aqui, nesta assentada de julgamento, torna ineficaz qualquer virtual alegação, porque, como se vê, a parte, pelo seu representante, está tendo ensejo de se pronunciar sobre o despacho de admissibilidade, antes do julgamento do feito.

4. Por essas razões, rejeito a preliminar e passo à leitura do voto.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, ao dar provimento parcial ao recurso, o ven. acórdão regional anulou a convenção do recorrente de Roraima, realizada no dia 6 de junho de 1982 para a escolha de candidatos a Deputado Federal pelo Território de Roraima, extinguiu a Comissão Executiva que convocara a convenção, determinando que o Diretório Regional (que o acórdão manteve, com a exclusão de Sandra Maria Coelho César de Souza), presidido e secretariado pelos dois mais idosos de seus integrantes, elege-se nova Comissão Executiva. Toda essa parte decisória teve apoio numa única consideração: ter a Sra. Sandra Maria Coelho César de Souza votado, na convenção realizada em 10 de novembro de 1980, ocasião em que foram escolhidos e votados os integrantes da comissão Executiva. Ora, como a Sra. Sandra Maria Coelho César de Souza não era filiada ao partido, não tendo, pois, condição legal para integrar o diretório na qualidade de convencional, conclui o acórdão (fl. 51):

“Diante de tais circunstâncias é evidente que não podem continuar tendo existência legal, os atos pela mencionada convenção executiva, dentre os quais, o principal é a convocação da convenção partidária para a escolha de candidatos a cargos eletivos”.

2. Ora, Senhor Presidente, no tocante a participação indevida da Sra. Sandra Maria Coelho César de Souza na Convenção realizada em 10 de novembro de 1980, operou-se a preclusão, uma vez que não houve impugnação por parte dos interessados. Os inconformados com a participação da referida senhora na convenção, como lembra o parecer, deveriam ter impugnado o ato, sob o fundamento agora editado de falta de filiação partidária.

3. É que o direito eleitoral não protege a tocaia processual, uma vez que tem como centro do sistema a sucessão temporal de fases processuais, dentro das quais, particularmente, devem ser praticados os atos processuais eleitorais, sob pena de preclusão. E a preclusão, como se sabe, veda a prática de atos processuais fora do momento adequado, ou quando já tenham sido praticados, ainda que invalidamente como, para argumentar, se admite ter ocorrido na espécie com a participação da Sra. Sandra Maria Coelho César de Souza na convenção de 10 de novembro de 1980, sem cumprir o requisito da filiação partidária constante do art. 30 da Lei Orgânica.

4. No Direito Eleitoral, a teoria das nulidades, sob a qual tão bem discorreram os então impugnantes (ora recorridos) (fls. 4, 5 e 6) deve ser apreciada, simultaneamente, com o instituto da preclusão. Se o inconformado não impugnou ou não interpôs o recurso cabível

(não tendo matéria constitucional) sobre o ponto omitido, a ordem processual eleitoral considera operada a preclusão. E o que se expressa no art. 259 do Código Eleitoral, segundo o qual "são preclusivos os prazos para interposição de recurso salvo quando neste se discutir matéria constitucional". Mesmo na matéria constitucional o recurso não poderá ser interposto fora do prazo. Prescreve o § único do mesmo art. 259 que, uma vez perdido o prazo, numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto. Estas regras se completam com a regra do art. 223 do Código Eleitoral e seus parágrafos. Segundo estas disposições a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivos supervenientes ou de ordem constitucional. Seguem-se as regras que particularizam as hipóteses:

1. Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

2. Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias.

3. A nulidade de qualquer ato, baseado em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo em uma fase própria, só em outra que apresentar poderá ser argüida.

5. O caso concreto não está sob a proteção de nenhuma dessas regras que, embora editadas para a fase da votação, poderiam, por liberalidade ou por construção jurisprudencial, alcançar virtuais nulidades ocorrentes nas convenções partidárias. Assim, Senhor Presidente, não tendo a suposta nulidade sido argüida por ocasião daquela convenção realizada em novembro de 1980, a oportunidade de argüí-la não se reabriu quando se realizou a convenção que o acórdão regional decidiu anular, realizada no dia 6 de junho de 1982.

6. A jurisprudência do TSE tem se mantido firme na aplicação da regra da preclusão. Sem intenção de esgotar o tema, apenas faço parte integrante desse voto o Acórdão nº 6.503 proferido no recurso nº 5.082 da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira, proferido em 13 de outubro de 1978, segundo a qual a preclusão deve ser reconhecida, no que concerne às alegações de falta de prova de filiação partidária oportuna, de domicílio eleitoral e de estar o candidato no gozo dos direitos políticos, "eis, que ditas arguições somente sucederam após o prazo de impugnação do pedido de registro ou ao ensejo do recurso para o TSE". O princípio pode ser ainda cotejado em face dos seguintes acórdãos:

"Se houve fraude, caberia o oferecimento de impugnação ao ato fraudulento. A matéria não poderia ser objeto de recurso diplomação". (Recurso 4.898, Relator o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, DJ 13-4-78).

"O defeito na impressão de cédulas eleitorais que poderia ter sido argüido por ocasião da votação constitui, falta de impugnação na oportunidade própria, matéria preclusa, insusceptível de invocação em recurso diplomação". (Recurso 4.961, Relator o Exmo. Sr. Ministro Decio Miranda, DJ de 23-2-78, pág. 729).

"Nulidade de votação. Abuso do poder econômico. Impugnação não oferecida no momento próprio. Preclusão". (Recurso 4.910, Relator o Saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, DJ de 13-4-78).

"Se o procurador não impugnou o pedido de registro, no prazo legal há preclusão que impede venha interpor recurso da sentença deferitória do registro". (Ac. 6.200, de 1º de novembro de 1976, Relator Ministro Néri da Silveira; Recurso 5.093, Relator o Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, 16-10-78).

7. Como lembra o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, impunha-se, à época da primitiva Convenção, o oferecimento de impugnação, pois, no Sistema da Lei Orgânica cabe recurso não só contra o registro de candidatos ao diretório, como também contra o pedido de registro deste diretório perante a Justiça Eleitoral, que poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção. E o que está no art. 92 da Resolução nº 10.785, de 1980, pelo qual:

"Art. 92. Caberá a qualquer convencional impugnar no prazo de três dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção (Ac. nº 5.000; Recurso nº 3.659-PE; in BE 254/108)".

8. Este, em conformidade com o parecer, teria sido o momento processual adequado para se alegar, como no caso, falta de filiação partidária, e nunca em ação autônoma, visando anular uma convenção realizada para escolha de candidatos a cargos eletivos. Finaliza o parecer: "As questões alegadas, quanto à falta de filiação partidária, de há muito estavam preclusas, segundo o velho e tranqüilo entendimento do Colendo Tribunal Superior".

9. Em face dessas considerações — e adotando também como razão de decidir o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral — conheço do recurso especial, por ter como violado o art. 259 do Código Eleitoral e lhe dou provimento, para restabelecer a existência legal da Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS em Roraima, tendo, assim, como legítima a convenção de 6 de junho do ano corrente de 1982.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.238 — Classe 4ª — Ter. Fed. Roraima — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Usaram da Palavra: Pelo recorrente, Dr. José de Magalhães Barroso. Pelo recorrido, Dr. Jorge Vinhais.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-82).

ACÓRDÃO Nº 6.821

Recurso nº 5.243 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)

— Recurso de decisão que deferiu registro de candidato. Ilegitimidade de parte e preclusão.

— A lei confere somente a candidato, Partido Político ou ao Ministério Público, legitimidade para impugnar registro de candidatos.

— Não impugnado o pedido de registro, no prazo do artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, opera-se a preclusão, não cabendo a arguição por via recursal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-8-82).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Fundado no § 3º do art. 35 da Resolução nº 11.270, e dizendo-se candidato às eleições de 15 de novembro próximo, o advogado José Raymundo dos Santos interpôs recurso da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de 3 de agosto corrente, que deferiu o registro da candidatura de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior à Assembléia Legislativa do Estado, deduzindo as seguintes razões:

"1. Inobstante certificada nos autos condenação criminal do candidato, a r. decisão recorrida deferiu o registro de sua candidatura, entendendo que daquela condenação "o acusado recorreu e a apelação não foi ainda julgada".

2. *Data maxima venia*, tal interpretação afronta ao preceituado no art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982.

3. Em sua redação anterior, a Lei Complementar nº 5 tornava inelegíveis aqueles que estivessem sendo processados. Na sua forma atual, após a reforma liberalizante, gera inelegibilidade apenas daqueles que tenham sido condenados nos crimes que especificam.

4. Estando, no caso presente, o candidato Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior criminalmente condenado pela Justiça, tornou-se inelegível.

5. Nesse passo, ao contrário do que faz em outras hipóteses, a Lei não exigiu condenação definitiva, com trânsito em julgado, como condição de inelegibilidade, mas a mera condenação, mesmo que sujeita a recurso, conforme orientação vigente no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

O recurso não foi contra-arrazoado.

Subindo os autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de matéria preclusa, uma vez que não houve impugnação ao pedido de registro no prazo do art. 29 da Resolução nº 11.270 e não se cuida de matéria constitucional ou fato superveniente. Aduz o parecer que carece o recorrente de legitimidade *ad causam*, pois a simples alegação de ser candidato às eleições de 15 de novembro próximo, não é suficiente para comprovar tal condição.

No mérito, entende a douta Procuradoria-Geral que a decisão recorrida diverge frontalmente de pacífico entendimento deste Tribunal, no sentido de que, mesmo na nova redação da letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, não se exige o trânsito em julgado da condenação criminal do eleitor para torná-lo inelegível.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Já em 6 de novembro de 1969, no Recurso nº 3.250, este E. Tribunal considerou que o simples eleitor, não podendo impugnar candidatura, não tinha condição para recorrer. O Acórdão, de nº 4.421, de lavra do Ministro Armando Rollemberg, está assim ementado, na parte relativa à ilegitimidade da parte:

"Ao considerar o simples eleitor como parte ilegítima para impugnar, o Tribunal Superior, logicamente, negou-lhe condição para recorrer." (B.E. 223/347).

A Lei Complementar nº 5, de maio de 1970, ao estabelecer no seu art. 5º, que caberá a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público impugnar pedido de registro de candidato, obviamente revogou o disposto no § 3º do art. 97 do Código Eleitoral, que conferia a qualquer eleitor a faculdade de impugnar pedido de registro de candidato, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade, ou ainda na hipótese do art. 96.

No caso presente, o recorrente se diz candidato às eleições de 15 de novembro próximo, mas, sendo advogado em causa própria, nenhuma prova trouxe daquela qualidade. Nem sequer refere por que Partido é candidato.

Tenho-o, assim, como simples eleitor, sem qualquer legitimidade para recorrer. Nesse sentido, vale lembrar ainda o Acórdão nº 5.905, no Recurso 4.511, julgado em 13-10-76, Relator o Ministro Leitão de Abreu:

"Registro de candidato impugnado por eleitor. Incidência da L.C. nº 5/70, art. 5º, que somente confere a candidato, Partido Político ou ao Ministério Público legitimidade para a impugnação do registro de candidato. Recurso especial não conhecido." (B.E. 303/806).

De outra parte, verifica-se nos autos, que, requerido o registro do candidato, foi publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de julho de 1982, o edital para ciência dos interessados (art. 28 da Resolução 11.270). (fls. 15).

A 26 do mesmo mês, a Secretaria do Tribunal certificou haver transcorrido o prazo de cinco dias, sem impugnação.

O E. Tribunal Regional deferiu o registro em sessão de 3 de agosto.

O art. 18 da Lei Complementar nº 5/70 prescreve que os prazos do art. 5º, relativos à impugnação de pedido de registro de candidatos, são peremptórios, o que significa que são extintivos. Daí a conspícua jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, não argüida a inelegibilidade na época oportuna, fica prejudicada pela evidente preclusão. Assim, nos Acórdãos 4.852, no Recurso 3.597, Relator o Ministro Hélio Doyle, julgado em 27 de abril de 1971 (BE 238/661); 4.859, no processo 3.592, mesmo Relator, julgado em 11 de maio de 1971 (BE 239/725); 4.916, no recurso nº 3.633, Relator o Ministro Armando Rollemberg, julgado em 2 de setembro de 1971 (BE 243/175). Paradigmática de tal entendimento é a ementa do Acórdão nº 4.884, no Recurso de diplomação nº 284, Relator o Ministro Barros Monteiro, julgado em 20 de maio de 1971:

"Inelegibilidade decorrente de motivo anterior ao pedido de registro, não argüida no momento oportuno. Preclusão. Recurso ordinário não conhecido." (BE 239/740).

Mais recentemente, o Ministro Firmino Ferreira Paz, no Recurso 4.619, assim ementou o Acórdão 6.000, de 22 de outubro de 1976:

Se candidato, Partido Político ou Ministério Público não impugnam pedido de registro, dentro do prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar.

O recurso interposto de decisão deferitória do pedido de registro de candidato não apaga os efeitos jurídicos decorrentes da preclusão, no caso, do poder jurídico de impugnar registro deferido." (BE 304/917).

Não sendo a argüição fundada em matéria constitucional, operou-se a preclusão, com a expiração do prazo para impugnação do pedido de registro do candidato.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.243 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Dr. José Raymundo dos Santos. — Recorrido: Dermeval da Fonseca Júnior.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra: Pelo recorrido, Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-8-82).

ACÓRDÃO Nº 6.823

Recurso nº 5.244 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)

— *Registro de Candidato. Inelegibilidade. Confisco.*

— *Rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência.*

— *A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, m, da Lei Complementar nº 5/70, só se configura com o confisco ou com a proposta, pela Comissão Geral de Investigações, ao Sr. Presidente da República do nome do indiciado para confisco. (Precedente: Recurso 4.174).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, conhecer do recurso e lhe negar provimento, determinando a remessa de peças ao Ministério Público, vencidos nesta parte os Ministros *Decio Miranda* e *José Guilherme Villela*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente e Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-8-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): O parecer do ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Inocêncio Mártires Coelho*, expõe a espécie e sobre ela opina:

"1. Cuida-se de recurso interposto por Walter do Amaral, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido dos Trabalhadores — PT — e o Deputado Federal João Orlando Duarte Cunha, candidato à reeleição pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — contra decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, rejeitando impugnação dos ora recorrentes, deferiu o registro de Paulo Salim Maluf, candidato à Câmara dos Deputados no próximo pleito de 15 de novembro, pela legenda do Partido Democrático Social — PDS.

2. A decisão impugnada (fls. 333), está fundamentada nos seguintes termos:

A inelegibilidade atribuída ao registrando funda-se nas recomendações gerais dos incisos II e IV do art. 151 da Constituição, com o fito de, "dada a vida pregressa do candidato", preservar-se a "proibidade administrativa" e a "moralidade para o exercício do mandato".

Sob sua égide foi editada a Lei Complementar nº 5/70, cujo art. 1º, inciso I, letra m, assim se inscreve:

'm) os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes prepostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco'.

Assim, o deslinde da questão ora proposta à deliberação judicial se cinge, unicamente, ao fato se, dados os elementos trazidos, o registrando nela se enquadra, ou não — a situação é de adequação a sua situação de fato, estar ele, ou não, enquadrado na inelegibilidade transcrita.

Isto deve ser examinado e perquirido à luz do princípio que, sendo a inelegibilidade de uma restrição de direito geral, uma exceção, deve ser, na sua análise, tida, como norma, a interpretação restritiva.

Dentro destas considerações iniciais, compete ao julgador perquirir as seguintes posições: a) teve o impugnado seus bens confiscados; b) teve ele seu nome proposto para confisco, sendo a proposta acolhida, ou não; c) a proposta de confisco, se não indeferida, persiste, trazendo-lhe ou não consequências.

São as três perguntas que me cabem *in casu* responder.

Estudemos a primeira, em todos os seus aspectos:

O então instituto do confisco era uma medida pessoal e direta, que só atingia os expressamente indicados nominalmente: o Engenheiro Paulo Salim Maluf não teve, em nenhum decreto de confisco, vigente a legislação de exceção, seus bens pessoais confiscados; na mesma situação se encontra sua esposa, com a qual ele é casado no regime da comunhão de bens, pois não se confunde a pessoa física de acionista ou quotista com a pessoa jurídica da empresa. Não se pode inferir que a esposa do registrando e ele, dado o confisco de bens do espólio de seu genitor tiveram bens confiscados: o confisco, como pena que é, não se transmite aos sucessores. E, mesmo que assim não fosse, a solução seria a mesma — mesmo no regime da comunhão de bens, no casamento, a prática de um ilícito não se comunica, em suas consequências penais, ao outro cônjuge; poderia, quando muito, haver repercussão no patrimônio do casal, não havendo, portanto, consequências eleitorais ao cônjuge que não fora parte da punição do enriquecimento ilícito.

Os próprios impugnantes não atribuem à esposa do impugnado qualquer atitude no "consilium fraudis"; limitam-se a atribuí-la ao registrando, mas o assunto em exame escapa a este processo de impugnação (é esta a razão pela qual este relator, no relatório, passou por alto sobre a matéria argüida).

Nestas condições, à primeira pergunta, a trás formulada, a resposta é negativa: o registrando não teve bens confiscados e, em consequência, por isso não é inelegível.

Passemos ao exame da segunda situação proposta: teve ele seu nome proposto para confisco e o pedido foi acolhido, ou não?

O fato de proposta de confisco é inegável, teve o registrando bens bloqueados, primeira etapa para o confisco. A prova documental é concludente. Entretanto, o confisco não se concretizou, seja porque a autoridade competente não considerou a prova conclusiva, seja porque, com a revogação do regime jurídico de exceção ele não poderia mais concretizar. A situação de impasse não poderia se manter "ad aeternum" e a anotação foi cancelada. As certidões atuais, trazidas à colação pelos contestantes, tornam clara a não persistência do bloqueio: o confisco não se realizou — a proposta de confisco ou foi implicitamente indeferida, ou não mais pode se realizar, por legislação superveniente. Não foi ela, portanto, acolhida. Nesta condições, dado o princípio já referido, da interpretação restritiva dos casos de inelegibilidade, a situação é inaplicável ao registrando.

Assim, a resposta à segunda situação jurídica que poderia acarretar a inelegibilidade do impugnado é, também negativa.

Obviamente, pelo exame da segunda questão inicialmente proposta, para o deslinde completo, no âmbito jurídico do problema dos autos é também negativa a resposta à terceira situação: o bloqueio de bens do casal do impugnado não lhe acarreta a inelegibilidade.

Resta estudar o pedido de extração de peças para eventual responsabilização dos impugnantes pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 5; determinar seu envio ao Ministério Público Eleitoral, sem ressalvas, equivale a um começo do julgamento; determino seu envio, para que o Ministério Público, dentro de suas atribuições, verifique a eventual possibilidade de responsabilidade penal dos impugnantes, nos termos do artigo 357 do Código Eleitoral.

Nestas condições, o meu voto é no sentido de rejeitar a impugnação, desde que ela, inicialmente, veio acompanhada dos documentos exigidos e suficientes ao seu acolhimento".

3. Nas razões do recurso (fls. 352), alegam os recorrentes, em resumo, preliminarmente, que:

"1º) que a defesa dos recorrentes foi prejudicada pela decisão recorrida, ao não permitir a requisição dos autos da Investigação Sumária feita pela extinta Comissão Geral de Investigação que, apurando o enriquecimento ilícito praticado pelo impugnado recorrido, em "consilium fraudis" com os ex-diretores e acionistas da S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla, serviu de base para os éditos confiscatórios baixados pelo então Presidente Ernesto Geisel";

"2º) consoante se depreende, não somente do texto da "notitia criminis" do BNDE à Polícia Federal, como também das informações prestadas por aquela empresa pública ao Colendo Supremo Tribunal Federal, ambas nos autos, o papel desempenhado pelo candidato impugnado e sua mulher foi decisivo para a obtenção do

enriquecimento ilícito, razão pela qual, os efeitos do Decreto nº 82.833/78 recaiu sobre o patrimônio do casal, já que as demais pessoas físicas envolvidas, e expressamente mencionadas no Decreto, estavam adrede insolventes, em consequência dos trâmites da fraude que urdiram em detrimento do patrimônio público".

Pedem, assim, preliminarmente, seja o julgamento convertido em diligência, para que, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 1970, artigo 7º, §§ 2º e 4º, seja requisitado cópia do Relatório Final, da Investigação Sumária da extinta Comissão Geral de Investigações, e que serviu de fundamento para edição dos Decretos nºs 82.088 e 82.833, de 1978.

4. No mérito, ratificam as alegações da inicial, no sentido de estar suficientemente comprovado nos autos, sem incertezas, que o casal Paulo Salim Maluf teve participações decisiva nos fatos descritos, que culminaram com o confisco dos bens das empresas S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla e Lumaver S/A, sendo que desta última o casal detinha o controle acionário e, por último, do espólio de Fuad Lutfalla, do qual o casal é sucessor, sem falar ainda que o próprio acórdão recorrido reconhece expressamente que o impugnado teve o seu nome proposto para o confisco de bens e que, o confisco decretado, teve "repercussão no patrimônio do casal" (fls. 339), sendo irrelevante o fato de não constar seus nomes em tais decretos.

5. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. Como bem examinado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 345), os fatos descritos na impugnação são, em resumo, os seguintes:

"a) o engenheiro Paulo Salim Maluf é casado, em regime de comunhão universal de bens, com Da. Sylvia Lutfalla Maluf, antiga acionista da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, cujo acervo de bens foi confiscado e incorporado à Fazenda Nacional e ao patrimônio do BNDE, através do decreto nº 82.088, de 7 de agosto de 1978, sendo certo que os seus efeitos retroagiram a 8-8-75;

b) até a data a que retroagiu o confisco de bens, a Sra. Sylvia Lutfalla Maluf era acionista da empresa confiscada, possuindo mais de 550 mil ações ordinárias da mesma; essa participação acionária era declarada como patrimônio do casal;

c) retirando sua esposa do quadro de acionista daquela empresa, o ex-Governador a colocou na situação de sócia majoritária da empresa *holding* do grupo familiar, denominada "Lumaver S.A. Empreendimentos", juntamente com sua irmã, Sra. Vera Lutfalla Jafet, o que foi possível graças à doação de ações representativas do seu capital, feitas pelos seus pais e irmãos;

d) o art. 3º do decreto de confisco manteve a medida de "bloqueio" de bens anteriormente adotada pela CGI na respectiva Investigação Sumária, entre os quais se encontravam bens imóveis pertencentes ao ex-Governador, sítos à rua Augusta nºs 2.817, 2.813, 2.823, 2.829 e 2.833 bloqueados desde maio de 1977;

e) além disso, o ex-Governador ainda ficou com o seu nome proposto para novos confiscos;

f) efetivamente, o novo confisco sobreveio em 13-12-78, através do Decreto nº

82.833, em cujo art. 3º, § 2º, foi incluído no confisco a totalidade dos bens que compunham o patrimônio da Lumaver S.A., da qual a Sra. Sylvia Lutfalla Maluf detinha o controle acionário, juntamente com sua irmã, na proporção de 99.99% do seu capital votante;

g) esse segundo confisco atingiu, também, o imóvel de propriedade pessoal do ex-Governador, cedido à Lumaver, tratando-se da quarta parte ideal de um prédio sito à rua Barão de Paranapiacaba, n.ºs 40, 44, 46 e 50, nesta capital”.

No entanto, resulta também provado que, em nenhum momento, o casal Paulo Salim Maluf teve o seu nome expressamente mencionado nos decretos de confiscos, sendo que à época, não mais era acionista quer da S/A. Fiação Tecelagem Lutfalla, quer da Lumaver S/A, uma vez anulada a doação. Segundo pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, a inelegibilidade da alínea *m* do inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, só se configura com o próprio decreto ou com a proposta de indicação do nome do indiciado, ao Senhor Presidente da República para confisco, não assumindo maior relevância o fato de estar o mesmo respondendo a Investigação Sumária. *In casu*, não lograram os recorrentes assim demonstrar, sendo que o simples bloqueio dos bens do casal, como medida cautelar e ainda conforme reconhece a própria decisão impugnada, não é suficiente para caracterização tal inelegibilidade. De resto, consoante também prova constantes dos autos (fls. 230), apresentada pelo recorrido, tal bloqueio foi suspenso ainda em 1979.

6. Também, a nosso ver, não procede a alegação de que a decisão impugnada foi por demais restritiva ao entender necessário a expressa menção do nome da pessoa no decreto de confisco. Ao contrário, é pacífico nesse Colendo Tribunal Superior o entendimento de que, sendo a inelegibilidade norma de caráter excepcional impõe, forçosamente, uma compreensão literal da vontade do legislador, não sendo aplicável por analogia ou por força de compreensão.

Quanto ao pedido preliminar de conversão do julgamento em diligência, com o fim de se proceder a requisição dos processos da Comissão Geral de Investigação, entendemos não merecer ser deferido, uma vez tratar-se de medida inócua, que nada de relevante poderá acrescentar aos autos pois, não é demais reafirmar, a inelegibilidade de que se trata só se configura com o decreto de confisco ou com a proposta por parte da Comissão Geral de Investigação. (Acórdãos n.ºs 5.654, BE 286/196, 5.558, BE 279/592, 5.093, BE 255/241, 4.579 I-A, BE 230/85, 4.740, BE 245/275).

7. Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente recurso, mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos” (fls. 389 e 394).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Inicialmente, rejeito a preliminar de conversão do julgamento em diligência. A pretendida requisição ao Conselho de Segurança Nacional de cópia autêntica do Relatório Final de Investigação Sumária da extinta CGI, que serviu de fundamento para a edição dos Decretos n.ºs 82.088 e 82.833, de 1978, não constitui diligência indispensável ao julgamento da espécie. Trata-se de imputação de inelegibilidade que somente se configura, consoante já decidiu esta Corte, com o confisco ou com a

proposta, pela Comissão Geral de Investigações, ao Sr. Presidente do nome do indiciado para confisco (Recurso nº 4.174 — Classe IV, RN, in BE nº 279/492).

Rejeitada a conversão do julgamento em diligência, passo a examinar o mérito do recurso, já agora limitado às indagações sobre se o impugnado, ora recorrido, teve seus bens confiscados, ou se teve ele seu nome proposto para confisco, sendo a proposta acolhida, ou, se não indeferida, persiste trazendo-lhe ou não consequências.

Essas três questões foram apreciadas e resolvidas com acerto pelo acórdão recorrido e pelo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Os Decretos n.ºs 82.833/78 e 82.088/78 não confiscaram nenhum bem pessoal do Engenheiro Paulo Salim Maluf, nem sequer os de sua mulher com a qual é casado pelo regime da comunhão de bens, pois não é possível, para considerar-se como aplicada a pena de confisco, a confusão da pessoa física do acionista ou quotista com a pessoa jurídica da sociedade.

Quanto à proposta de confisco, não chegou ela a consumar-se. Foral bloqueados alguns bens de propriedade do Engenheiro Paulo Salim Maluf. Esse bloqueio, como muito bem salientou o ilustre Juiz Theotônio Ne-grão em seu voto, *verbis*:

“Mera medida cautelar, que jamais poderia ser equiparado, para efeito de inelegibilidade, ao confisco, cessou expressamente, em todo o Brasil, para as pessoas que a ele estiverem sujeitas, com a edição do Decreto nº 84.251, de 28-11-79, art. 2º. E o candidato fez a prova de que, em obediência a tal decreto, o registro de imóveis cancelou as anotações que pendiam sobre seus bens (fls. 230).

Ora, se com a cessação do confisco também terminava, por lei, a inelegibilidade (citada Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, *m*), com maioria de razão o bloqueio de bens, que jamais acarretou essa inelegibilidade, tendo cessado tornou sem qualquer base a impugnação feita ao registro da candidatura ora em exame” (fls. 343).

No que respeita à terceira indagação, ela ficou prejudicada com a resposta da segunda. Com efeito, comprovado que o recorrido não teve o seu nome proposto para confisco, despiçando é perquirir-se essa proposta persiste, trazendo-lhe ou não consequências. Foi o que acentuou o Relator do acórdão recorrido, ilustre Juiz Paulo Portugal, no seu lúcido voto.

“Obviamente, pelo exame da segunda questão inicialmente proposta, para o deslinde completo, no âmbito jurídico do problema dos autos, é também negativa a resposta à terceira situação: o bloqueio de bens do casal do impugnado não lhe acarreta a inelegibilidade” (fls. 340 e 341).

Ante o exposto, e pelos fundamentos do parecer, nego provimento ao recurso e defiro a remessa de peças do processo ao Ministério Público nos termos do voto do relator do acórdão recorrido.

VOTO SOBRE REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, trata-se de assunto notório, e é conhecida a diligência do Ministério Público do Estado de São Paulo, de modo que me abstenho de deferir a providência de remessa de peças aquele órgão, que, a meu ver, independentemente de qualquer sugestão, adotará a atitude que melhor lhe parecer.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, sustenta o recorrente-impugnante que o

candidato Paulo Salim Maluf estaria incurso na inelegibilidade da letra *m*, do art. 1º, do inciso I, da LC 5/70, que estabeleceu a restrição para as duas seguintes hipóteses:

a) pessoas que tiveram seus bens confiscados por enriquecimento ilícito. e

b) pessoas cujos nomes foram propostos para confisco pela Comissão Geral de Investigações, embora, quanto a estas, a limitação só opere até o momento em que o Presidente da República indeferir o pretendido confisco.

2. Mostrou o acórdão recorrido que o caso não se enquadrava em qualquer das duas hipóteses, porquanto o candidato não foi sequer mencionado nos decretos de confisco apontados pelo recorrente-impugnante, que, igualmente, não comprovou a existência de proposta de confisco por parte da CGI. O que houve foi apenas bloqueio de bens, que não passou de uma simples medida cautelar preparatória de eventual confisco.

3. É óbvio que a pessoa jurídica que teve bens confiscados não se confunde com a pessoa do candidato impugnado, que não pode sofrer restrições em sua capacidade eleitoral passiva como consequência de sanções impostas a parentes próximos ou a sociedades de que seja acionista.

4. Sendo as inelegibilidades matéria de direito estrito, não posso reconhecer nestes autos aquela prevista na mencionada letra *m*, porque o candidato não foi referido em decreto de confisco nem objeto de proposta da CGI.

5. Quanto à alegação em torno das restrições do art. 151, incisos II e IV, da Constituição, é sabido que esta Corte não considerará auto-aplicáveis esses dispositivos constitucionais, o que me parece rigorosamente exato, pois o *caput* do art. 151 relega à lei complementar a previsão *in specie* dos casos de inelegibilidade, fixando apenas critérios genéricos a serem observados pelo legislador.

6. A requisição de peças de investigação sumária foi bem indeferida na instância local, já que o alegado indiciamento do candidato naquela investigação não poderia provocar a inelegibilidade em causa. Portanto, a prova denegada era inútil e deveria mesmo ter sido indeferida, mormente num processo eleitoral que deve ser conduzido com grande celeridade.

7. Conquanto entenda que o art. 40 do C. Pr. Pen. faculta ao Tribunal, mesmo na ausência de recurso do impugnado, determinar a remessa das peças do processo ao Ministério Público para instauração de ação penal pelo crime do art. 22 da LC 5/70, deixo de fazê-lo, atento à parte final do voto do eminente Juiz Teotônio Negrão, que salientou a inconveniência para a Justiça de que a aplicação rigorosa da sanção penal possa constituir fator inibitório de denúncias fundadas de inelegibilidade.

8. Em suma, nego provimento ao presente recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.244 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: Dr. Walter do Amaral e João O. D. Cunha, cands. a Deputado Federal pelo PT e PMDB, respectivamente. — Recorridos: PDS de São Paulo e o cand. Paulo Salim Maluf.

Decisão: Rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento, determinando a remessa de peças ao Ministério Público, vencidos nesta parte os Ministros Decio Miranda e José Guilherme Villela.

Usaram da palavra, pelos recorridos: O Dr. Arnaldo Malheiros, pelo Engenheiro Paulo Salim Maluf e o Dr. Célio Silva, pelo PDS.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-82).

ACÓRDÃO Nº 6.826

Recurso nº 5.245 — Classe 4ª — Agravo
Maranhão (Bequimão)

— Recurso nº 5.245 — Classe 4ª. Interposto de registro de candidatos por Diretório Municipal. Falta de legitimação. Não conhecimento.

— Tendo em vista o disposto no art. 58, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e na iterativa jurisprudência do TSE, não se conhece do recurso por falta de legitimação do recorrente. Agravante Diretório Municipal de Partido Político, que não tem atribuições para recorrer de decisão pertinente a registro de candidatos (TSE, Acórdãos nº 6.090, 6.095, 6.111 e 6.112).

— Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 31-8-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), de Bequimão, no Estado do Maranhão, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo a sentença de primeiro grau, deferiu o registro de candidatos ao pleito municipal de 15 de novembro do corrente ano, registro requerido pelo Diretório Municipal do PDS.

A decisão impugnada confirmou a sentença do Juiz Eleitoral, quando repeliu as alegações do PDT, no sentido de que a presença de 19 eleitores e 23 votos seria explicável pelo voto cumulativo; a desnecessidade do reconhecimento das firmas nas declarações de bens dos candidatos; a correção de vício sanável nas declarações de bens; a inexistência de condenação do candidato a Prefeito, apenas passível de responder a processo crime.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Recurso de decisão que deferiu o registro de candidatos a pleito municipal, mas interposto por Diretório Municipal. Tendo em vista o disposto no art. 58, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é de conhecer-se.

No seu parecer, a douta Procuradoria-Geral menciona alguns acórdãos do TSE, no sentido de que Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimação

para recorrer de decisão pertinente a registro de candidato. Acórdãos nºs 6.090 (BE 307/129), 6.094 (BE 307/132), 6.095 (BE 307/132), 6.111 (BE 307/141) e 6.112 (BE 307/141).

Há outros mais, às dezenas, resultantes de julgamentos pertinentes às eleições municipais de 1972 e 1976.

Assim, não conheço do recurso.

É como voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.245 — Classe 4ª — MA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT. — Recorrido: Diretório Municipal do PDS e seus candidatos.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.338

Consulta nº 6.490 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)

— *Filiação partidária. Cancelamento.*

— *Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei nº 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do artigo 67 da mesma lei.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-8-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral transcreve *ipsis litteris* a consulta formulada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, dando a seguir o seu pronunciamento sobre a dúvida suscitada, tudo nestes termos (fls. 8/9):

"1. Consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos seguintes termos:

"Considerando que o art. 127, da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, desse colendo trisupelei, preceitua que o cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I —
- II —
- III —

IV — De filiação a outro partido (Lei nº 5.682, Art. 69, com a nova redação da Lei 6.767).

Considerando, também, que o citado dispositivo inexistia na legislação anterior, (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), sendo a jurisprudência dessa colenda corte (Resolução nº 9.854 de 13-6-75, Acórdão nº 5.953, de 18-10-76 e Acórdão 6.207, de 1.11.76). Até o advento da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, pacífica e uniforme, no sentido de que, filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, dever-se-ia cancelar, por nula, a segunda filiação; prevalecendo a primeira,

Considerando, ainda, e finalmente, que se trata de matéria de interesse geral, cuja interpretação deverá ser aplicada uniformemente pela justiça eleitoral em todo o país.

Tenho a honra de consultar esse colendo Tribunal, por intermédio dessa ilustrada presidência, se face a inovação introduzida pelo dispositivo citado, (Art. 127, item IV, da Resolução nº 10.785), deve, ainda, prevalecer o entendimento jurisprudencial retro mencionado, que determina o cancelamento automático da filiação mais recente?"

2. O artigo 69, da Lei nº 5.682/71, antes da vigência da Lei nº 6.767/79, tinha a seguinte redação:

"Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — de perda dos direitos políticos;
- III — de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;
- IV — de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas."

3. Como bem notou o consulente, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, até o advento da Lei nº 6.767/79, que alterou dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, era reiterada no sentido de, ocorrendo dupla inscrição partidária, nula seria a segunda, uma vez que a desfiliação só se caracterizava com o estrito cumprimento dos requisitos do artigo 67 — comunicação, por escrito, à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona. Na ausência de um desses dois pressupostos, era de se considerar como válida a primeira filiação, anulando-se a segunda.

4. Agora, com a alteração havida no artigo 69, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dispondo que será automaticamente cancelada a filiação partidária desde que verificada a inscrição em outro partido político, entendemos que se impõe, também, alteração no entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior, a fim de que se harmonize com a nova regra, considerando automaticamente cancelada a filiação anterior, mesmo que o filiado não tenha satisfeito os requisitos do art. 67.

5. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida negativamente."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, o artigo 69, item IV, da Lei nº 5.682/71, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767/79, determinou que o cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos de filiação a outro Partido.

Por outro lado, o § 2º do art. 67, da mesma Lei nº 5.682/71, na redação vigente, estatui que "A justiça eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido."

E evidente que esta regra deve ser interpretada em harmonia com a estabelecida no aludido art. 69, da Lei nº 5.682/71, entendendo-se que a filiação a ser cancelada será a mais antiga.

Com efeito, se o art. 69 da Lei nº 5.682/71 enumera a filiação a outro partido como causa automática do cancelamento da filiação partidária, colocando-a entre causas outras como a morte, a perda dos direitos políticos e a expulsão, é lógico concluir-se que a nova filiação gera efeitos iguais aos daquelas outras causas, provocando o cancelamento da filiação já existente a época do evento.

Assim, e de conformidade com o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, assinado pelo Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, o meu voto é no sentido de que se dê resposta negativa à consulta.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.490 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.339

Consulta nº 6.417 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— *Elegibilidade. Serventuário da Justiça (Escrivão de Cartório).*

— *Não incidência dos prazos de desincompatibilização da LC nº 5/70 por inexistir inelegibilidade.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-8-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer

da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 7/8):

"1. Consulta formulada pelo Deputado Federal Nilson Gibson, nos seguintes termos:

"Objetiva o consultante que a resposta venha a dirimir dúvidas sobre Serventuários da Justiça (Escrivão de Cartório), se está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeitura do Município onde exerce as funções."

2. O assunto vem sendo examinado perante esse Colendo Tribunal Superior à luz do disposto no item II, alínea c, § 1º, da Lei Complementar nº 5/70, *verbis*:

"c) os que, até 3 (três) meses antes da eleição, tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

3. Note-se que tal inelegibilidade é prevista para Presidente e Vice-Presidente da República, remetida para Governador e Vice-Governador (item III, letra a, nº 1) para Prefeito e Vice-Prefeito (item IV, letra a) para o Senado Federal (item V, letra a) para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas (item VI, letra a) e para as Câmaras Municipais (item VII, letra a) observados os respectivos prazos para desincompatibilização, desde que se trate de repartição pública, associação ou empresa que opere no Estado ou no Município.

4. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior não é assente. No julgamento do Recurso nº 4.032, AC nº 5.504, adotando a tese do Ministério Público, decidiu-se pela inelegibilidade dos escrivães e oficiais de registro da justiça, "por serem funcionários que apenas não recebem diretamente dos cofres públicos, e as custas e emolumentos que eles cobram são espécies de taxas". Já no julgamento do Recurso nº 4.753, AC nº 6.166, embora não conhecido o apelo, ficou decidido que "não depende de prazo de desincompatibilização a elegibilidade de Serventuário da Justiça", mantido, assim, o entendimento do egrégio Tribunal Regional da Bahia de que "Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis não está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito".

5. Entendemos, *data venia* do ponto de vista defendido pelo então Chefe do Ministério Público Eleitoral, que a tese a ser mantida é no sentido da elegibilidade dos serventuários da Justiça, independentemente de prazos de desincompatibilização, por entender que as atribuições de arrecadação cometidas aos cartórios não se caracterizam dentre aquelas de arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicação de multas, previstas na Lei Complementar nº 5/70, que dizem respeito, certamente, ao Fisco. Não vemos também como o exercício de tais cargos ou funções possam permitir a seus titulares influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, princípio basilar previsto na Constituição.

6. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido da elegibilidade dos serventuários da Justiça, independentemente de prazo de desincompatibilização."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, por concordar com os fundamentos esposados pela Chefia do Ministério Público, e com a tese contida na Ementa do Acórdão de nº 6.166 (Recurso nº 4.753 — Bol. Eleitoral nº 307, pág. 186), do qual foi Relator o eminente Ministro Decio Miranda, redigida nestes termos: "Inelegibilidade. Não depende de prazo de desincompatibilização a elegibilidade de serventuário da Justiça.", respondo negativamente à consulta. Por oportuno, esclareço que nesse Recurso nº 4.753 esta Egrégia Corte manteve decisão do TRE da Bahia, na qual se decidira "que o Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis não está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito." Por conseguinte, Sr. Presidente, a resposta negativa, contida em meu voto, é no sentido de que Serventuário de Justiça (Escrivão de Cartório) não está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito do Município onde exerce as funções.

É como voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.417 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.340

Consulta nº 6.478 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— Adoção das cédulas distintas ou da cédula única. Procedimento na escolha de candidatos:

a) *Pela Convenção Partidária. Inexistindo vinculação de votos, haverá cédulas distintas para a escolha dos candidatos às eleições para Governador e Senador (Resolução 11.270, art. 11).*

b) *Às eleições proporcionais. Não havendo norma expressa sobre o assunto, poderá ser adotado o critério de cédulas distintas, ou de cédula única.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-8-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Ruy Silva dirigiu a esta Corte Superior consulta formulada nos seguintes termos (fls. 2/4):

"Dispõe a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que "as chapas serão apresentadas perante a respectiva convenção e serão votadas em *escrutínios distintos, as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais*". (art. 2º, § 3º).

Haverá assim, um escrutínio para a escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e seus Suplentes, e outro para os candidatos à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa.

Tal não significa porém, à toda evidência, que deva ser utilizada uma cédula única para os cargos a serem objeto do primeiro escrutínio, e outra para o segundo escrutínio.

Efetivamente, não há qualquer disposição legal estabelecendo a vinculação de votos na escolha, pela Convenção Partidária, relativamente às chapas apresentadas, nem em forma expressa, nem como decorrência da sistemática adotada pela Lei nº 6.978, de 19-1-82. Pelo contrário, a vinculação é incompatível com o disposto no citado § 3º, do art. 2º, desse diploma legal.

Na realidade, mesmo que se estabelecesse cédula única para cada escrutínio, nada poderia impedir que o convencional votasse nos candidatos de uma chapa para os cargos de Governador e Senador, e nos de outra, para a Câmara Federal e Assembléia Legislativa.

Portanto, não haveria qualquer razão para obrigar o convencional, no primeiro escrutínio, a votar nos candidatos de uma mesma chapa para o Governo do Estado e para o Senado, e no segundo, para a Câmara Federal e Assembléia Legislativa.

Parece evidente, assim, que deverão ser elaboradas cédulas diferentes, visando a cada uma das escolhas a serem feitas pela Convenção, de molde a permitir que o Convencional possa votar, no primeiro escrutínio, no candidato a Governador registrado numa chapa, e no candidato a Senador, no de outra, o mesmo podendo ocorrer, no segundo escrutínio, em relação à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa.

Caso contrário, estar-se-ia a impôr uma vinculação, em cada escrutínio, sem qualquer norma legal que a estabelecesse e contrariando o sistema adotado pela Lei, que, estabelecendo escrutínios diferentes para as eleições majoritárias e proporcionais, permite a desvinculação na escolha dos candidatos objeto do primeiro e segundo escrutínio.

A vinculação é princípio dirigido ao eleitor, em relação às chapas registradas pelos diversos Partidos.

No caso, por que admitir que possa o convencional optar por chapas distintas em relação às eleições majoritárias e proporcionais, eis que em se realizando dois escrutínios não há como impedir tal opção, e, ao mesmo tempo, sem norma legal, expressa ou implícita, exigir a vinculação em cada um dos dois escrutínios?

A conclusão, portanto, que parece se impor é a de que, necessariamente, haverá cédulas distintas para a escolha dos candidatos às diversas eleições: uma para Governador e Vice-Governador; outra para Senador e respectivos Suplentes; uma terceira para a Câmara Federal; e uma última para a Assembléia Legislativa.

Na ausência, porém, de norma expressa, e para afastar dúvidas que possam, e certamente serão suscitadas, formula o Requerente a seguinte Consulta:

— Inexistindo vinculação de votos na escolha de candidatos pela Convenção Partidária, devem ser adotadas cédulas distintas para a escolha dos candidatos do Parti-

do às eleições para Governador, Senador, Câmara Federal e Assembleia Legislativa?"

Essa Consulta foi protocolizada na Subsecretaria de Comunicações do Tribunal em 20-5-82, e os autos vieram-me conclusos em 25-5-82.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, no dia em que a Consulta foi protocolizada (20-5-82), esta Egrégia Corte editou a Resolução de nº 11.270, cujo art. 11, *caput*, assim dispõe:

"Art. 11. Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador, a cédula conterá apenas os nomes para esses cargos."

Assim, no que diz respeito à escolha de candidatos às eleições majoritárias, está claro que se devem adotar cédulas distintas, podendo considerar-se prejudicada a Consulta, neste particular.

No que concerne às eleições proporcionais, tanto na Lei nº 6.978, de 19-1-82, como na Resolução nº 11.270, de 20-5-82, não existe a imposição ou proibição de cédulas distintas.

Em corolário, parece-me que a questão fica sob o império do que for decidido no âmbito partidário, enquanto não houver norma que discipline a matéria.

Por conseguinte, voto no sentido de que se dê a seguinte resposta à Consulta:

— Inexiste vinculação de votos na escolha de candidatos pela Convenção Partidária e, em consequência do que dispõe o art. 11, da Resolução nº 11.270, de 20-5-82, haverá cédulas distintas para a escolha dos candidatos às eleições para governador e Senador. Quanto à escolha dos candidatos às eleições proporcionais, inexistindo norma expressa sobre o assunto, poder-se-á adotar o critério de cédulas distintas, ou de cédula única.

É como voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.478 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.341

Consulta nº 6.433 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— *Domicílio Eleitoral. Eleitor inscrito ao completar 18 anos de idade. Seu domicílio eleitoral, para efeito de candidatura a cargo eletivo, é o revelado pelo domicílio civil anterior à inscrição.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-8-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado *Tertuliano Azevedo* consulta (fls. 2/3):

"A legislação eleitoral, obriga ao eleitor, candidato a cargo eletivo, possuir domicílio eleitoral no Estado ou município, no mínimo por um ano.

O eleitor adquire seu domicílio eleitoral no Estado ou município, a partir da data de expedição do seu título eleitoral, considerando-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor.

Existem, entretanto, diversos tipos de pessoas que embora possuindo residência ou moradia em determinado lugar, estão impedidas de possuírem domicílio eleitoral por se encontrarem provisoriamente inalistáveis.

Neste caso, estão os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional, os que estiverem privados dos seus direitos políticos, determinados militares, os estrangeiros, e os menores de 18 anos.

Assim, formulamos como consulta a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre a matéria exposta, o seguinte:

O inalistável, adquirindo a condição de alistável, conseqüentemente adquire também seu domicílio eleitoral, faltando menos de um ano para as eleições, pode candidatar-se a cargo eletivo?

Deste modo, cabendo a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral "responder sobre matéria eleitoral, as consultas que lhe forem feitas em tese", requer o Consultante a Vossa Excelência que se digne de determinar o processamento do presente pedido para posterior apreciação e resposta por parte dos cultos e sábios Ministros dessa Superior instância."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de saber se o cidadão que, ao completar dezoito anos, obtém sua inscrição como eleitor, pode candidatar-se a cargo eletivo no Município, apesar de não lhe ser possível exibir o cumprimento do requisito de possuir um ano de domicílio eleitoral no Município.

Vários precedentes do Tribunal acorrem à solução da dúvida.

No Recurso nº 3.795, de Minas Gerais, é certo que por voto de desempate, prevalecendo os votos dos eminentes Ministros *José Boselli*, relator, *Thompson Flores*, *Marcio Ribeiro* e *Djaci Falcão*, vencidos os eminentes Ministros *C.E. Barros Barreto*, *Barros Monteiro* e *Moacir Catunda*, decidiu-se que não era possível, sem ofensa aos princípios constitucionais, privar de elegibilidade o eleitor que, por inscrever-se ao completar dezoito anos de idade, deixa de exibir o requisito de precedente domicílio eleitoral pelo prazo de um ano, anterior à eleição a que visa concorrer.

Considerou a maioria, em última análise, que, nesses casos, o prazo de domicílio eleitoral, insuficiente quando contado entre a data da inscrição eleitoral e a data do pleito, pode ser completado com a verificação de que o interessado possuía domicílio civil no Município, no precedente lapso de tempo.

Salientou o eminente Ministro Thompson Flores, entre outros aspectos, que o domicílio previsto no Código Eleitoral não difere do civil, a teor do que dispõem os arts. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, e 31, do Código Civil.

É bem de ver que, normalmente, o prazo exigido é o de domicílio eleitoral; se, porém, o momento em que se torna possível, pela idade, esse domicílio qualificado, é situado em faixa de tempo inferior ao lapso temporal considerado, não há como impedir seja complementado pelo anterior período de domicílio civil.

No mesmo sentido, além da já referida decisão, outra se proferiu neste Tribunal, no Recurso 4.546, sessão de 18-10-79, relator designado o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, julgamento este de que participei, ficando vencido, desta feita, apenas o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz (BE 303, pág. 833).

Reiterou-se o mesmo entendimento no Recurso 4.659, BE 306, pág. 72.

De acordo com esses precedentes, respondo à consulta declarando que, adquirida a condição de alistável pelo implemento da idade mínima necessária, o cidadão que se inscreve eleitor passa a ter a condição de domicílio eleitoral que lhe for dada pelo domicílio civil precedente à sua inscrição.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.433 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral

(Sessão de 29-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.343

Processo nº 6.341 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

— Zona Eleitoral. Criação.

— *Negada aprovação à decisão do TRE do Rio Grande do Sul, face à impossibilidade de sua imediata instalação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.8.82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação de mais uma Zona Eleitoral em Porto Alegre.

A Zona Eleitoral a ser desdobrada tem cerca de 133.000 eleitores. Ficaria com 68.000. A nova passaria a contar com 65.000, tudo em números redondos.

Está esclarecido no processo, contudo, que a nova Zona Eleitoral não seria instalada no corrente ano, por falta de prédio para a respectiva instalação e de verba prevista no orçamento para que possa ser alugado um (fls. 9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisões unânimes, em 1973, negou a aprovação a decisões do TRE de São Paulo que pretendia dividir Zonas Eleitorais que contavam os seguintes eleitorados: Resolução 9.553, 164.000 eleitores; Resolução 9.555, 169.000 eleitores; Resolução 9.556, 144.000 eleitores; Resolução 9.557, 150.000 eleitores; Resolução 9.558, 143.000 eleitores; Resolução 9.559, 130.000 eleitores.

Em alguns dos casos, a criação da nova Zona Eleitoral era justificada, também, com a dificuldade que muitos eleitores teriam para atingir o Cartório Eleitoral, tendo em vista a extensão territorial. Para esses casos contudo, salientou a Resolução 9.555, "não é a criação de novas Zonas, mas, sim, a localização de postos de atendimento, ou sucursal do cartório, em ponto, ou pontos, estratégicos do território da Zona" (BE 273/225).

No presente caso, contudo, não entro desde logo no mérito. É jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral não aprovar a criação de Zona Eleitoral que não possa ser instalada de imediato.

Também em processo referente à criação de Zona Eleitoral no Estado de São Paulo, em que o E. Tribunal Regional daquele Estado, mesmo depois de diligência, insistiu para que fosse criada Zona Eleitoral que só poderia ser instalada em época oportuna, esta Corte manteve a sua jurisprudência. A decisão, muito bem fundamentada pelo seu eminente relator, o Ministro *Helio Proença Doyle*, está consubstanciada na Resolução 9.511, publicada no BE 271/100.

O Sr. Diretor Geral, neste processo, assim se pronunciou:

"Parece, salvo melhor juízo, que deve ser mantida a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente aprovar a criação de Zona Eleitoral que possa ser desde logo instalada.

No presente caso, aliás, a instalação da nova Zona Eleitoral, não se tratando de nova Comarca, dificilmente seria realizada, tendo em vista a realização de eleições no corrente ano".

Em conclusão, Senhor Presidente, sem entrar no mérito, nego aprovação à decisão, tendo em vista que a nova Zona Eleitoral, segundo informação do próprio TRE, não poderá ser instalada desde logo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.341 — Classe 10ª RS — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Negou-se aprovação à decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29.6.82).

RESOLUÇÃO Nº 11.352

Consulta nº 6.493 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

— *Inelegibilidade do que recorre de sentença condenatória de 1ª instância, em crime de desvio de verba (LC 5/70, art. 1º, I, n).*

— *Essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvidos por sentença também transitada em julgado. As inelegibilidades do art. 1º, I, letra n, da LC 5/70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-8-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Senador *Alberto Tavares Silva* se o cidadão que recorreu de sentença condenatória de 1ª instância, em crime de desvio de verba, é inelegível.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, deu parecer pela resposta afirmativa, por considerar inelegível o candidato condenado pelos crimes previstos na LC 5/70, art. 1º, I, n, ainda que pendente apelação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, sobre a nova redação da norma, trazida pela Lei Complementar nº 42/82, foi alvo a mesma, aqui no TSE, de apreciação através da Consulta nº 6.380, sendo Relator o eminente Ministro *Pedro Gordilho*.

Disse ele a respeito o seguinte (fls. 7/8):

“a redação dada à alínea n, pela Lei Complementar nº 42, do ano corrente de 1982, não alterou a substância do preceito. O que o legislador complementar fez foi restringir a incidência daquela inelegibilidade para aqueles que hajam sido condenados pelos crimes que especifica, enquanto não penalmente reabilitados. O dispositivo revogado incluía nesta inelegibilidade todos aqueles que respondessem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, enquanto não absolvidos. Agora, a inelegibilidade somente alcança os condenados pelos crimes previstos no dispositivo enquanto não penalmente reabilitados.

2. Não se estabeleceu, com a nova redação da alínea n, nenhuma modificação substancial que justificasse alteração na interpretação do dispositivo que estabelece a inelegibilidade.

3. Entendo que deve ser reafirmado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, manifestado em inúmeros acórdãos, entre os quais destaco os acórdãos nº 6.489 (tomado no Recurso nº 5.070) e acórdão nº 6.534 (tomado no Recurso nº 5.121), nos quais decidiu:

“As inelegibilidades do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados.

A reabilitação só é admissível quando declarada por sentença do Juiz da execução penal, confirmada pela superior instância, na forma do art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

Recurso não provido.”

A orientação desta Corte é no mesmo sentido, em que pese a divergência ocorrida no julgamento do Recurso nº 4.509, no AC nº 5.911 (BE 303/810), em 1976, sendo Relator o Ministro *Ferreira Paz*.

Na mesma época, em sentido contrário, a decisão no Recurso nº 4.572, AC nº 5.971 (BE 304/885), sendo Relator o Ministro *Decio Miranda*, focalizando entendimento posteriormente placitado.

Essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvidos por sentença transitada em julgado (Parecer, fls. 8).

Respondendo afirmativamente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.493 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.367

Processo nº 6.561 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

— *Instruções para a execução dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Ficam reservadas para cada Partido, tendo em vista sorteio realizado nesta data, em sessão pública, na forma prevista na Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, as seguintes séries de números:

I — Partido Democrático Social — PDS

Câmara dos Deputados: 101 a 199

Assembléias Legislativas: 1.101 a 1.299.

Câmaras Municipais: 7.101 a 7.199

II — Partido Democrático Trabalhista — PDT

Câmara dos Deputados: 201 a 299

Assembléias Legislativas: 2.101 a 2.299

Câmaras Municipais: 7.201 a 7.299

III — Partido dos Trabalhadores — PT

Câmara dos Deputados: 301 a 399

Assembléias Legislativas: 3.101 a 3.299

Câmaras Municipais: 7.301 a 7.399

IV — Partido Trabalhista Brasileiro — PTB

Câmara dos Deputados: 401 a 499

Assembléias Legislativas: 4.101 a 4.299

Câmaras Municipais: 7.401 a 7.499

V — Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB

Câmara dos Deputados: 501 a 599

Assembléias Legislativas: 5.101 a 5.299

Câmaras Municipais: 7.501 a 7.599

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato (Cód. Eleit., art. 100, § 2º, redação da Lei nº 7.015).

§ 1º Nos Estados e municípios onde já houver sido realizada a Convenção Partidária para escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais, conforme o caso, sortearão os números que devam corresponder a cada candidato, na presença do observador da Justiça Eleitoral e dos respectivos candidatos e Delegados de Partido (Lei nº 7.015, art. 3º).

§ 2º Nos Municípios em que os Partidos não tenham constituído Diretórios (§ 7º do art. 2º da Lei nº 6.978/82), caberá à Comissão Municipal Provisória proceder ao sorteio.

§ 3º Quando os candidatos forem indicados na forma prevista no inciso I, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 6.978/82 com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 7.015/82, a Comissão Executiva Regional, ao fazer as indicações, sorteará os números dos candidatos.

Art. 3º Os atuais Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, bem como seus respectivos suplentes, têm assegurado o direito de concorrer, com o mesmo número das eleições anteriores, às próximas eleições de 15 de novembro de 1982, desde que esse número se enquadre na série que, por sorteio, coube ao seu atual Partido, e não haja opção em contrário.

Art. 4º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Lauro Leitão*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11.8.82).

RESOLUÇÃO Nº 11.369

Processo nº 6.577 — Classe 10º

Distrito Federal (Brasília).

— *Modelo de cédula oficial. Voto secreto. O sigilo do voto, entre outras providências, é assegurado mediante a adoção de cédula oficial, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Cód. El., art. 103, inc. I).*

— *Resolução que aprova o modelo de cédula oficial para as eleições de 15 de novembro de 1982.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo de cédula oficial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-82).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral do Tribunal, dirige a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a seguinte representação (fl. 2):

1. O Código Eleitoral estabelece:

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I. o uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Eleitoral;

2. Em seguida, no art. 104, dispõe:

"Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela justiça eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

3. A Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, estabeleceu, no § 2º do art. 8º:

Art. 8º

§ 2º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação" (Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, que deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.978 manteve a norma, alterando apenas a numeração do parágrafo, que de 2º passou para 6º).

4. A Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, que dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico nos serviços eleitorais, estabelece:

"Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral".

5. Diante de todas essas normas legais que atribuem competência ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovar modelo de cédula, ou dispor sobre o processo de votação, desde o Código Eleitoral que foi instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, até a Lei nº 7.015, que é de 16 de julho de 1982, consulto Vossa Excelência sobre se não seria conveniente que o modelo de cédula oficial passasse a ser examinado pelo Tribunal.

Esclareço que existem várias sugestões na Secretaria, recebidas de Tribunais Regionais Eleitorais, de interessados na realização do pleito de 15 de novembro e de eleitores que, desinteressadamente, pretenderam colaborar na solução do problema que surgiu com a vinculação geral de votos.

Aprovando um modelo o Tribunal estaria decidindo matéria que é da sua competência de acordo com a legislação em vigor nesta data. Na hipótese dessa competência lhe ser retirada, com a conseqüente aprovação, por lei, de outro modelo, a decisão do Tribunal ficaria prejudicada.

Vossa Excelência decidirá, com o acerto de sempre.

Brasília, 2 de agosto de 1982".

2. E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O grande mérito de Montesquieu, ao enunciar a sua famosa teoria da tripartição dos poderes, não foi nomear os três poderes (Aristóteles já os conhecia), mas o de atribuí-los a três órgãos distintos:

"(...) tout seroit perdu, si le même homme, ou le même corps (...) exerçoient ces trois pouvoirs: celui de faire des lois, celui d'exécuter les

résolutions publiques, et celui de juger". (De l'esprit des lois, L. XI, C. VI).

2. O exercício principal da competência de aprovar o uso de cédulas oficiais em todas as eleições foi atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód. El., art. 103, inc. I). A linguagem da legislação, como se ressaltou no relatório (que reproduz a legislação vigente), é endereçada especialmente ao Tribunal Superior Eleitoral. Prescreveu-se, diretamente para o Tribunal Superior Eleitoral, uma desconhecível regra de evidência: a de que o sigilo do voto é assegurado, entre outras providências, mediante o uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo TSE.

3. Assim, à competência do Tribunal foi legalmente adjudicada toda a matéria relativa ao modelo de cédula oficial. E mais: uma vez assegurada a competência, entende-se que ela foi outorgada com amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere o princípio legal que a assegura. Ressalta o emérito Ministro Carlos Maximiliano que *"desde que se outorgou a um Tribunal certa competência, não se supõe revogada por haver sido investido outro juízo de atribuições semelhantes. Procura-se conciliar os dois dispositivos; visto se dever atender também à circunstância de se presumirem exclusivas as funções conferidas a uma autoridade, se o legislador não prescreveu, a respeito, evidentemente o contrário (...)"*.

4. E conclui Carlos Maximiliano:

"A divisão dos poderes é a regra; a sua confusão, fato excepcional" (Hermeneutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 9ª Edição pág. 265).

5. Esta missão que o legislador eleitoral conferiu ao Tribunal Superior Eleitoral — de aprovar o modelo de cédula oficial em todas as eleições — é indelegável e intransferível. A missão, mais do que uma faculdade, representa para o TSE um dever; o dever de exercitar aquela competência em toda a sua amplitude ou com a amplitude necessária para o seu exercício. E por que? Porque ela se contém, no Código Eleitoral, no elenco de providências que se enunciam para assegurar o sigilo do voto (Código Eleitoral, Capítulo II, do voto secreto). E o sigilo do voto, como condição de sua liberdade, é fundamental para a legitimidade e a verdade dos pleitos eleitorais, ressaltava o Em. Ministro Edgar Costa, com sua autoridade de ex-Presidente desta Corte e autor do projeto que instituiu a primeira cédula oficial, em sua obra *A Legislação Eleitoral Brasileira (Departamento de Imprensa Nacional, ano de 1964, pág. 324)*.

6. *"O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição (...)"* — prescreve a Constituição, na redação da Emenda nº 1/69, art. 148, disposição que exprime uma verdade cuja força intuitiva se impõe mesmo às consciências mais adversas. O Código Eleitoral, no art. 103, procurou assegurar aquele sigilo com as providências enunciadas no catálogo dos vários incisos constantes da regra. A garantia do sigilo do voto, na Constituição (red. EC nº 1/69), está particularizada nos artigos 39, 41 e 13 § 2º, relativamente às eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal, Governador e Vice-Governador dos Estados. Ora, Sr. Presidente, se o dispositivo constitucional estabelece a garantia do sigilo do voto e se o legislador ordinário outorga ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para adotar providências que garantam este poder constitucionalmente outorgado, entre as quais está a escolha do modelo de cédula oficial (Cód. El., art. 103, inc. I), cumpre ao Tribunal Superior Eleitoral exercitar esta competência, instituindo o modelo de cédula oficial que vise garantir, em toda a plenitude, a lisura, a liberdade e a sinceridade do sufrágio.

7. A cédula oficial cuja aprovação meu voto propõe — ressalto desde logo — pela disposição dos cargos eletivos e sua subordinação ao regime legal da vincula-

ção geral de votos (o eleitor, escolhendo previamente o partido — presumo — não deverá hesitar na escolha dos concorrentes aos cargos eletivos nas eleições majoritárias, porque não poderá escolher nomes de partidos políticos diferentes) é a que oferece a melhor e mais favorável expectativa no tocante à sua exata compreensão por parte do eleitor, reduzindo a marca do espectro do voto nulo.

8. Isto, apenas isto, *de per si* — dentro do critério que adotamos de obedecer a garantia do sigilo do voto e de facilitar o exercício do direito político de votar — abona a deliberação de aprovar o modelo de cédula que integra este voto, Sr. Presidente, pois a proposição que anima o Tribunal Superior Eleitoral — no exercício da competência que, à face do art. 148 da Constituição Federal (EC 1/69), o art. 103, inc. I, do Código Eleitoral lhe atribuiu — tem como suposto indeclinável a preservação da pureza e da autenticidade da manifestação popular. E mais: cabendo-lhe velar para que nenhuma distorção no aparelhamento conceitual comprometa a lisura do pleito, contaminando, assim, a sinceridade do sufrágio popular.

9. O Tribunal Superior Eleitoral recebeu inúmeras sugestões de pessoas de entidades e de corporações. Aperfeiçoou a sugestão que lhe pareceu mais afeiçoada ao sistema de vinculação geral de votos (decorrente da lei nº 6.978, de 19-1-1982, que instituiu, em seus artigos 5º e seguintes, o regime de vinculação geral de votos). E chegou ao modelo cuja aprovação submeto a Vossas Excelências.

10. Devo lembrar que — uma vez que era nossa intenção que os partidos fossem impressos na cédula na ordem das séries que lhes foram sorteadas em sessão pública, na conformidade da Lei nº 7.015, de 16 de julho passado — a apreciação do modelo de cédula oficial ficou na dependência da edição da Resolução nº 11.367, que baixou instruções para a execução dos artigos 3º e 4º da Lei 7.015, de 16-7-1982. Os nomes dos partidos e de seus candidatos em colunas dispostas verticalmente obedeceu, portanto, às séries que lhes foram sorteadas, cabendo ao PDS a primeira coluna, ao PDT a segunda, ao PT a terceira, ao PTB a quarta, e ao PMDB a quinta série.

11. No modelo que meu voto aprova cada coluna correspondente a um partido tem 13 e meio centímetros de altura por 8 centímetros de largura. Nos Estados em que as eleições forem disputadas pelos 5 partidos registrados, a cédula oficial deverá ter 13,5 centímetros de altura por 40 centímetros de largura.

12. Na confecção das cédulas, tais medidas que seriam ideais, apresentadas aqui para ilustrar o modelo, podem ser alteradas para mais ou para menos, visando um melhor aproveitamento do papel, impressão com tipos de letras maiores ou menores, espaçamento maior ou menor, entre outras pequenas alterações que a experiência vai revelar, em conformidade com o critério que vier a ser adotado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral e tendo em vista as condições regionais ou locais para a impressão e corte das cédulas.

13. Em cada Estado da Federação, a cédula oficial conterá tantas colunas quantos forem os partidos com Diretório Regional registrado no Tribunal Regional Eleitoral (Cód. El., art. 90). Em tal hipótese, a ordem das siglas partidárias, sejam quantas forem, corresponderá às das séries de números correspondentes a Deputado Federal (100, 200, 300, 400 e 500).

14. Na hipótese de existirem apenas dois Partidos com Diretório Regional registrado no TRE, ficando a cédula oficial, assim, apenas com duas colunas, deverá ser deixada na cédula um pequeno rebordo, de cerca de 1,5 centímetros, para, cerrando inteiramente a cédula, resguardar o sigilo do voto.

15. Cumpre, finalmente, ressaltar que, nas cédulas destinadas aos municípios em que os Prefeitos não são eleitos (Capitais, Municípios de área de segurança nacional e estância hidrominerais), a indicação «para

vereador", virá logo a seguir à indicação "para Deputado Estadual".

16. Em face do exposto, Senhor Presidente, aprovo o modelo de cédula oficial que integra este voto, nos termos do artigo 103, inc. I, do Código Eleitoral.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.577 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovou-se o modelo de cédula oficial, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Lauro Leitão, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-82).

PDS PARA GOVERNADOR ☐ CARLOS PENNA Vice: Pedro Barbosa PARA SENADOR ☐ JOAO BATISTA ☐ AMILTON AUGUSTO ☐ ELIAS MEDEIROS PARA DEPUTADO FEDERAL NOME OU NÚMERO: _____	PDT PARA GOVERNADOR ☐ CARLOS PENNA Vice: Pedro Barbosa PARA SENADOR ☐ JOAO BATISTA ☐ AMILTON AUGUSTO ☐ ELIAS MEDEIROS PARA DEPUTADO FEDERAL NOME OU NÚMERO: _____	PT PARA GOVERNADOR ☐ CARLOS PENNA Vice: Pedro Barbosa PARA SENADOR ☐ JOAO BATISTA ☐ AMILTON AUGUSTO ☐ ELIAS MEDEIROS PARA DEPUTADO FEDERAL NOME OU NÚMERO: _____	PTB PARA GOVERNADOR ☐ CARLOS PENNA Vice: Pedro Barbosa PARA SENADOR ☐ JOAO BATISTA ☐ AMILTON AUGUSTO ☐ ELIAS MEDEIROS PARA DEPUTADO FEDERAL NOME OU NÚMERO: _____	PMDB PARA GOVERNADOR ☐ CARLOS PENNA Vice: Pedro Barbosa PARA SENADOR ☐ JOAO BATISTA ☐ AMILTON AUGUSTO ☐ ELIAS MEDEIROS PARA DEPUTADO FEDERAL NOME OU NÚMERO: _____
PARA DEPUTADO ESTADUAL NOME OU NÚMERO: _____	PARA DEPUTADO ESTADUAL NOME OU NÚMERO: _____	PARA DEPUTADO ESTADUAL NOME OU NÚMERO: _____	PARA DEPUTADO ESTADUAL NOME OU NÚMERO: _____	PARA DEPUTADO ESTADUAL NOME OU NÚMERO: _____
PARA PREFEITO ☐ JOSE DOS SANTOS Vice: Jose Batista ☐ ROBERTO PEREIRA Vice: Antonio Pereira ☐ JOAQUIM SERRAPIO Vice: Delio Marcos PARA VEREADOR NOME OU NÚMERO: _____	PARA PREFEITO ☐ JOSE DOS SANTOS Vice: Jose Batista ☐ ROBERTO PEREIRA Vice: Antonio Pereira ☐ JOAQUIM SERRAPIO Vice: Delio Marcos PARA VEREADOR NOME OU NÚMERO: _____	PARA PREFEITO ☐ JOSE DOS SANTOS Vice: Jose Batista ☐ ROBERTO PEREIRA Vice: Antonio Pereira ☐ JOAQUIM SERRAPIO Vice: Delio Marcos PARA VEREADOR NOME OU NÚMERO: _____	PARA PREFEITO ☐ JOSE DOS SANTOS Vice: Jose Batista ☐ ROBERTO PEREIRA Vice: Antonio Pereira ☐ JOAQUIM SERRAPIO Vice: Delio Marcos PARA VEREADOR NOME OU NÚMERO: _____	PARA PREFEITO ☐ JOSE DOS SANTOS Vice: Jose Batista ☐ ROBERTO PEREIRA Vice: Antonio Pereira ☐ JOAQUIM SERRAPIO Vice: Delio Marcos PARA VEREADOR NOME OU NÚMERO: _____

Frente (laminha reduzida)

Modelo aprovado pela Resolução nº 11.369

Cédula dobrado (tamanho normal)

PRESIDENTE

MESARIO

MESARIO

Verso (tamanho reduzido)

PRESIDENTE

MESARIO

MESARIO

RESOLUÇÃO Nº 11.395

Processo nº 6.583 — Classe 10º
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

— Instruções para revisão do alistamento no
Município de Selviria, 9ª Zona Eleitoral — Três
Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O Juiz Eleitoral fará publicar edital, com o prazo de dez dias, convocando todos os eleitores a se apresentarem pessoalmente ao juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único. O edital fará a convocação geral dos eleitores da Zona, dispensada a menção do nome de cada um, e será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2º A revisão terá início no décimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral.

§ 1º Poderá o Juiz, se for conveniente, deslocar-se com o escrivão para as sedes dos distritos, com indenização das despesas que o deslocamento acarretar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Juiz organizará o calendário para o seu comparecimento a cada distrito, podendo incluir esse calendário no próprio edital, ou afixar, previamente, aviso em tal sentido nos mesmos locais de afixação de edital.

Art. 3º Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;

II — se o retrato do título e da folha individual de votação é do eleitor;

III — se tinha dezoito anos à época da inscrição;

IV — se o eleitor tem domicílio eleitoral na Zona;

V — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor;

VI — se a assinatura do eleitor, feita na presença do juiz, confere com a do título, da folha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4º — Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, nºs I a VI).

Parágrafo único. A sentença será uma só para todo o município, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada em data a ser fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral (art. 7º), devendo ser publicado mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5º Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único. O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º — Os nomes dos eleitores excluídos que não interpuserem recurso, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único. Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuseram recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente.

Art. 7º O Tribunal Regional eleitoral poderá, subsidiariamente, baixar recomendações ao Juiz Eleitoral para o fiel cumprimento destas Instruções.

Art. 8º — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 26-8-82).

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Recurso Extraordinário interposto no Processo nº 6.561 — Resolução nº 11.367 — Classe 10º — DF. Recorrente: Deputado Federal Roberto Cardoso Alves Prot. nº 2.959-82.

O Senhor Ministro Moreira Alves, Presidente exarou o seguinte despacho:

1. "Contra a Resolução nº 11.367 deste Tribunal, pela qual foram expedidas instruções para a execução dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, o Dr. Roberto Cardoso Alves, na qualidade de deputado federal, candidato à reeleição sob legenda do PMDB, interpõe recurso extraordinário, em que alega que, na referida Resolução, esta Corte extrapolou a competência que lhe confere o art. 137 da Constituição Federal e as atribuições que lhe outorga o Código Eleitoral, e isso porque as instruções por ela baixadas ofenderiam o disposto no artigo 4º daquela Lei.

2. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, ao julgar o agravo regimental no AI 54.718, que versava recurso extraordinário contra decisão administrativa deste TSE, decidiu — como se vê do voto do relator, o

Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin — que «decisões administrativas não são causas que possibilitem o recurso extraordinário.»

No caso, a mesma conclusão se impõe com maior razão, porque a Resolução impugnada é ato normativo que resulta de processo administrativo em que não há partes, nem interesses concretos em jogo, nem, muito menos, prestação jurisdicional.

Ademais, recurso extraordinário não é meio processual adequado para arguir-se, originária e diretamente, a inconstitucionalidade de ato normativo em tese como o são as instruções baixadas pela Resolução em foco.

3. Em face do exposto, não admito o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente.

(Publicado no DJ de 23-8-82).

Suspensão de Execução de Liminar nº 548 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). Requerente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS de Roraima. (Adv.s: José de M. Baroso e Rafael E. de Azeredo Coutinho). Requerido: Alcides Conceição de Lima Filho. (Adv. Célio Silva). Prot. nº 2:860-82.

O Senhor Ministro Soares Muñoz, no impedimento do Presidente, exarou o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

A Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS de Roraima, invocando os arts. 13 da Lei nº 1.533, de 31-12-51, e 297 e seguintes do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, este aplicado subsidiariamente, por força do disposto no art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, requereu a suspensão da execução da medida liminar concedida pelo Sr. Juiz Fausto Junqueira Reis, relator no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no Mandado de Segurança impetrado por Alcides Conceição de Lima Filho.

A liminar foi concedida,

“... para o fim de determinar que a Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Social do Território Federal de Roraima se assegure o direito a uma das vagas de candidato fe-

deral por aquele partido e pelo Território mencionado.”

Como razões para o atendimento do pedido de suspensão da execução da liminar, o requerente indica a Resolução nº 11.355, de 1º de julho de 1982, que atribuiu à Comissão Executiva Regional dos Partidos Políticos a responsabilidade pelo preenchimento das vagas existentes nas chapas de candidatos à Câmara dos Deputados, na conformidade do § 5º do art. 101 do Código Eleitoral, e a circunstância de que, a persistir a medida liminar impugnada, ver-se-á o suplicante impossibilitado de exercer a atribuição que a lei eleitoral lhe outorga, com grave lesão à ordem jurídica traduzida no flagrante desrespeito a ela, com a criação de obstáculo ao regular funcionamento do Partido e de seu órgão de direção, que tem dia certo (17 do corrente) para praticar o ato previsto pela legislação eleitoral.

Presentes que se acham no pedido os fundamentos que autorizam o seu deferimento, determino seja suspensa, imediatamente, a execução da medida liminar.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1982 — Ministro Soares Muñoz, Vice-Presidente no impedimento do Presidente.

(Publicado no DJ de 20-8-82)

SECRETARIA

Lista de antigüidade, organizada de acordo com o art. 17, letra e, do Regimento da Secretaria

Apuração feita até 31-12-81

Quadro Permanente

Nomes	Tempo de Serviço							
	No Cargo	No TSE	No SPF	No SP	Para Apos.	Anos	Meses	Dias
CARGOS EM COMISSÃO:								
<i>Diretor-Geral DAS-101.4</i>								
Geraldo da Costa Manso.....	8.646	8.646	—	—	—	23	8	11
<i>Diretor de Secretaria DAS-101.3</i>								
Mauro J. da C. Vasconcellos (*).....	2.561	9.042	10.599	10.599	11.328	31	—	13
Pedro de Mello Figueiredo.....	1.599	5.873	6.877	6.873	7.131	19	6	16
Arlindo Ferreira Pinto.....	1.184	7.163	7.411	7.411	7.411	20	3	21
<i>Diretor de Subsecretaria DAS-101.2</i>								
Pedro José X. Mattoso (**) ...	2.602	13.098	13.098	13.098	13.362	36	3	21
Luciano de Faria Martins (**).....	2.566	8.030	8.030	8.030	8.645	23	8	10
Werner K. Pfeilsticker.....	1.559	4.719	5.114	6.037	9.463	25	11	8
Luiz Carlos M. de Oliveira.....	1.495	5.520	10.198	10.198	10.198	27	11	12
Alvaro Pereira da Silva.....	1.200	11.727	11.727	11.727	12.130	34	—	10
José Rodrigues da Costa.....	1.110	7.274	11.408	11.408	11.488	31	5	23
Rosália S. L. de Oliveira.....	1.110	7.259	11.580	13.158	13.997	38	4	7
Rosa Gonçalves Vinhaes.....	1.014	6.968	13.483	13.483	14.291	39	3	6
Francisco Eduardo Rocha.....	9	4.731	4.731	4.731	4.757	13	—	12

(*) Efetivo no cargo de Auditor Fiscal.

(**) Efetivo no cargo de Diretor de Serviço.

Tempo de Serviço

Nomes	Tempo de Serviço							
	No Cargo	No T S E	No S P F	No S P	Para Apos.	Anos	Meses	Dias
CARGOS EFETIVOS								
<i>Técnico Judiciário «E»</i>								
Amália Benezath Couto.....	610	11.665	11.665	11.665	12.300	33	8	15
Alice Façanha Zaidan	610	7.156	10.121	12.743	13.027	35	8	12
Zélia T. Gondin de Lima.....	610	7.121	10.334	10.334	11.007	30	1	27
Luiza dos Santos.....	520	9.344	9.344	9.344	11.512	31	6	17
Oswaldo Santos Parente.....	426	7.027	7.829	7.829	13.385	36	8	5
Rosa Gonçalves Vinhaes.....	336	6.968	13.483	13.483	14.291	39	3	6
Ângelo São Paulo	61	7.876	8.688	8.688	9.387	25	8	22
José Rodrigues da Costa.....	61	7.274	11.408	11.408	11.488	31	5	23
Rosália S. L. de Oliveira.....	61	7.259	11.580	13.158	13.997	38	4	7
Adacy Azevedo Espínola Dias	61	7.228	9.859	10.597	10.990	30	1	10
Arlindo Ferreira Pinto.....	61	7.163	7.411	7.411	7.411	20	3	21
Dinorah Whatley D. Ferreira	61	7.156	8.917	8.917	8.917	24	3	7
Elza Veiga Avalone	61	7.129	7.990	7.990	8.190	22	5	10
Nilce de Almeida Macedo.....	61	7.061	7.061	14.754	15.068	41	3	13
José Pierre.....	61	6.073	6.073	6.073	11.481	31	5	16
Pedro de Mello figueiredo.....	61	5.873	6.877	6.877	7.131	19	6	16
Maria Pierri Castor	61	4.757	4.757	13.380	13.380	36	8	—
Carolina Malheiros Galvez....	61	4.757	4.757	4.757	4.757	13	—	12
<i>Técnico Judiciário «C»</i>								
Maria Helena de M. Rodrigues	61	5.582	5.582	5.582	5.674	15	6	19
Regina Maria C. de Araújo ...	61	5.579	4.579	5.579	5.648	15	6	13
Luiz Carlos M. de Oliveira....	61	5.520	10.198	10.198	10.198	27	11	12
Delana Marília de B. Rego....	61	5.380	5.380	5.380	5.671	15	6	16
Rivera Rodrigues Chaves.....	61	4.757	12.042	12.042	12.042	33	—	2
Maria Dulce A. A. R. de Oliveira.....	61	4.757	4.757	6.666	6.666	18	3	6
Tereza da Conceição P. Bouchardet	61	4.742	4.742	4.742	4.755	13	—	10
Francisco Eduardo Rocha	61	4.731	4.731	4.731	4.757	13	—	12
Werner Klaus Pfeilsticher	61	4.919	5.114	6.037	9.463	25	11	8
Therezinha C. B. da Cunha....	61	4.578	9.334	9.334	10.095	27	8	—
Maria Conceição A. Coutinho..	61	4.330	4.330	4.330	4.386	12	6	—
Edson dos Reis Corrêa	61	3.338	10.682	10.682	10.727	29	4	22
Maria do Destêrro M. Neiva ..	61	2.619	9.302	9.302	9.307	25	6	2
Maria Guiomar de L. Albuquerque.....	61	2.619	6.788	17.090	17.135	46	11	15
Clarivaldo Veloso da Costa ..	60	4.620	6.098	6.098	6.114	16	9	4
<i>Técnico Judiciário «B»</i>								
Alvaro Pereira da Silva.....	61	11.727	11.727	11.727	12.130	34	—	10
Anadyr Rodrigues dos Santos..	61	10.759	10.759	10.759	11.366	31	3	21
Wilson Porfírio da Silva	61	8.413	10.607	10.607	11.337	31	—	22
Parmenas Pereira de Oliveira ..	61	7.261	7.570	7.640	8.984	24	7	14
Enir Braga.....	61	5.849	7.504	7.504	7.517	20	7	7
Daniel Pedro de Vulcanis.....	61	5.529	5.748	5.748	5.748	15	9	3
Maria Cavalcanti Ramalho	61	280	1.656	3.684	3.684	10	3	4
Maria Zelia B. G. de Moraes ..	61	280	280	280	280	—	9	10
Sandra do Couto Moreira.....	61	280	280	280	280	—	9	10
Viviane Gonçalves Wagner	61	280	280	280	280	—	9	10
Geremias Ferreira Bispo.....	61	280	280	280	280	—	9	10
Maria da C. L. de S. Vasconcellos	61	275	2.503	2.958	3.256	8	11	6
Maria Auzenir B. N. Basílio ..	61	268	4.666	4.666	4.666	12	9	16
<i>Técnico Judiciário «A»</i>								
Assis de Souza.....	61	7.294	7.294	294	7.373	20	2	13
Lianir de Carvalho	61	5.518	5.583	5.583	5.583	15	3	18
<i>Taquígrafo Judiciário «E»</i>								
Luzia Maria Oliveira da Silva..	1.037	6.202	6.202	6.202	6.774	18	6	24
Gilda Karl Amaral	61	7.884	9.130	9.130	9.914	27	1	29

Nomes	Tempo de Serviço							
	No Cargo	No T S E	No S P F	No S P	Para Apos.	Anos	Meses	Dias
Auxiliar Judiciário «E»								
Bernardino de Sena e Souza ..	61	8.186	9.187	9.187	13.642	37	4	17
Victor da Silva Ferreira	61	7.282	7.282	7.282	7.370	20	2	10
Hélio Bento Pimentel	61	6.947	6.947	6.947	6.948	19	—	14
Evaldo Soares da Silva	61	6.321	6.554	6.554	6.554	17	11	19
Ebenezer Lemos Eleutério	61	5.767	5.767	5.767	5.838	15	11	27
José de Oliveira Torres	61	4.745	10.722	10.722	10.799	30	7	14
Judite Resende de Magalhães ..	61	4.739	4.739	4.739	4.746	13	—	1
Diva dos Reis da S. Hermógenes	61	4.712	4.712	4.712	4.712	12	11	3
Agente de Segurança Judiciária «E»								
Euclides Claro de Oliveira	1.037	12.861	12.861	12.861	14.619	40	—	19
Onofre José da Silva	1.037	12.045	12.045	14.109	14.496	39	8	21
Amaro Franco	1.037	8.307	8.991	8.991	9.638	26	4	28
Rusvel Chafin	1.037	8.245	8.245	8.245	8.982	24	7	12
Francisco Guedes Pinheiro	1.037	6.613	6.613	6.613	7.047	19	3	22
Sebastião Rodrigues Sobrinho ..	1.037	4.854	4.854	4.854	4.854	13	3	19
Luiz de Souza Vidal	1.037	4.830	7.843	7.843	7.865	21	6	20
Taciano Francisco B. de Campos	1.024	4.824	4.824	4.824	4.850	13	3	15
Luiz Amâncio de Queiroz	61	7.250	7.250	7.638	7.749	21	2	24
Leobino Francisco dos Santos ..	61	4.854	7.465	7.465	9.005	24	8	5
Alceu Fernando Silva	61	4.854	5.614	5.614	5.614	15	4	19
Elcio Braga	61	4.800	7.436	7.436	7.518	20	7	18
João Lauriano Lúcio	61	4.745	5.968	5.968	5.968	16	4	8
Moacyr Braga	61	3.697	10.979	10.979	15.156	41	9	21
Odarcy Pedro Cecílio	61	2.979	3.334	4.128	4.260	11	8	5
Atendente Judiciário «E»								
Jorge Coimbra de Senna Dias ..	1.037	12.842	14.808	14.808	15.445	42	3	25
Salvador Machado da Rosa	1.037	10.671	10.671	10.671	15.319	42	1	4
Olívio Rodrigues de Lacerda ..	1.037	8.391	8.391	8.391	10.587	29	—	2
João Cordeiro de Mattos	1.037	7.278	7.278	7.278	7.364	20	2	4
José Duhz	1.037	7.180	7.180	7.180	7.646	20	11	16
Fernando Ferreira dos Santos ..	1.036	5.812	5.812	5.812	5.853	16	—	13
Jorge Monteiro	1.005	7.240	7.547	7.547	12.970	35	6	15
Klinger Gaudencio Dantas	1.000	5.415	10.508	10.508	10.616	29	1	1
Otaviano Guedes de Brito	992	7.048	7.048	7.048	7.225	19	10	20
José Lourenço de Sant'Anna ..	591	8.395	8.759	8.759	9.502	26	—	12
Marina Glicéria Hermógenes ..	61	5.433	5.433	5.433	5.492	15	—	17
Ibraim Braz	61	5.352	5.825	5.825	5.855	16	—	13
Antonio da Silva	—	4.994	8.021	8.021	8.552	23	5	7
Médico — Classe «E»								
Raimundo de O. M. Netto	61	7.258	7.258	10.621	11.306	30	11	26
Agente Administrativo «E»								
Heleno Jerônimo de Melo	952	8.456	8.456	8.456	10.674	29	2	29
Datilógrafo «B»								
Kathia S. O'Hara C. Bezerra ..	61	190	190	190	190	—	6	10
Jonas Ferreira de Souza	61	190	190	190	190	—	6	10
Contador — «B»								
Maria do Carmo Paulo	61	358	2.233	2.233	2.233	6	1	13
José Luiz Barros Dias	61	351	5.615	5.615	5.615	15	4	20
Artífice de Mecânica «E»								
Luiz Pires de Lacerda	1.037	4.825	5.694	5.694	7.170	19	7	25
Artífice de Eletricidade e Comunicações								
Alberto Souza Lisboa	1.037	4.758	4.758	4.758	9.298	25	5	23
Oswaldo Avalone	591	11.081	11.081	11.081	12.846	35	6	26

Observações

1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior;

Na quinta coluna estão computadas as licenças para tratamento da própria saúde, o tempo de serviço prestado em atividade privada e a contagem em dobro pelo exercício em Brasília;

O Prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias após a publicação no *Diário da Justiça*, em obediência ao parágrafo 1º, do art. 46, do Decreto nº 32.015, de 29-12-52.

Brasília, DF, em 23 de junho de 1982 — *Maria Conceição Alves Coutinho*, Técnico Judiciário — «C» — Visto: *Luciano de Faria Martins*, Diretor Subsec. Pessoal.

(Publicada no *DJ* de 3-8-82).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

LEIS

Lei nº 7.016, de 23 de agosto de 1982

Dispõe sobre a reversão para cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (DO de 24-8-82. A Lei modificada foi publicada no DO de 11-12-70).

Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982

Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia. (DO de 31-8-82).

Lei nº 7.018, de 30 de agosto de 1982

Altera o efetivo de Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais, fixado pela Lei nº 6.836, de 27 de outubro de 1980, altera o art. 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, e revoga o art. 2º da Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977, que declarou em extinção o Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Marinha. (DO de 31-8-82. A legislação citada foi publicada respectivamente, no DO de 29-10-80, 8-1-55 e 21-11-77).

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982

Autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados a prospecção e produção de petróleo. (DO de 4-8-82).

Decreto-Lei nº 1.954, de 16 de agosto de 1982

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a organização, a

competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional. (DO de 23-8-82 — o Dec.-Lei alterado foi publicado no DO de 4-12-70).

Decreto-Lei nº 1.955, de 23 de agosto de 1982

Concede à FURNAS e à ELETROSUL isenção de impostos na importação de bens destinados aos Sistemas de Transmissão de Itaipu. (DO de 25-8-82).

Decreto-Lei nº 1.956, de 30 de agosto de 1982

Autoriza o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. (DO de 31-8-82).

DECRETOS

Decreto nº 87.435, de 2 de agosto de 1982

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 38.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. (DO de 4-8-82).

Decreto nº 87.464, de 16 de agosto de 1982

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais o crédito suplementar no valor de Cr\$ 160.630.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. (DO de 18-8-82).

Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências. (DO de 19-8-82. A Lei regulamentada foi publicada no DO de 9-12-77).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Aposentadoria

Completando mais de 30 anos de bons serviços, aposentou-se, no cargo de Técnico Judiciário, código TSE-AJ-021, Classe Especial, referência nº 25 Luíza dos Santos.

Na sua despedida, a servidora foi alvo de expressiva homenagem por parte de seus colegas.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Íntegra dos Decretos Coletivos de 17 de agosto de 1982, publicados no *Diário Oficial* do dia 19-8-82.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Cons-

tuição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de setembro de 1949:

Ada Emyrce Anderson, que passou a assinar-se Ada Emyrce Anderson Hinkle, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de janeiro de 1935, filha de Axel Frederico Anderson e de Leontina Anderson, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10.953/82);

Aron Kuppermann, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de maio de 1926, filho de Jacob Kuppermann e de Mary Feldmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10.961/82);

Beat Nagel, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de janeiro de 1962, filho de Manfred Nagel e de Elsbeth Nagel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade Suíça. (Proc. nº 11.161/82);

Carmelita Tenório Cavalcanti, que passou a assinar-se Carmelita Cavalcanti Sullivan e Carmelita Cavalcanti Sullivan, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 30 de abril de 1938, filha de Argemiro Tenório Cavalcanti e de Lindaura Tenório Cavalcanti por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10.885/82);

Dirceu Dutra de Siqueira, que passou a assinar-se Brian Siqueira, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 28 de abril de 1954, filho de Odilon Pereira de Siqueira e de Aparecida Dutra de Siqueira por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana. (Proc. nº 10.977/82);

Eva Elaci Borges Ferreira, que passou a assinar-se Eva Elaci Borges Ferreira Sablon, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 28 de março de 1944, filha de Vivadalves Borges Ferreira e de Julita Maria Kremer Ferreira por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade belga. (Proc. nº 11.065/82);

Heloisa de Oliveira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 1 de setembro de 1959, filha de Albertino Ferreira de Oliveira e de Maria de Lourdes de Oliveira por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 11.147/82);

Janete Pazzianoti, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de abril de 1955, filha de Marcello Nelson Pazzianoti e de Wilma Giuntini Pazzianoti por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 11.153/82);

Josef Gatti, natural da Hungria, nascido a 8 de setembro de 1913, filho de Josef Gatti e de Klenancz Gatti por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Proc. nº 10.887/82);

João Collato, que passou a assinar-se Juan Collato Alves, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de agosto de 1924, filho de Quinto Luiz Collato e de Tarcília Alves de Mira Costa por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia. (Proc. nº 11.173/82);

Luzia Varella, que passou a assinar-se Luzia Varella Rice, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de março de 1924, filha de João Varella e de Mathilde Moura Varella por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10.945/82);

Maria Melcher, que passou a assinar-se Maria Gatti, natural da Iugoslávia, nascida a 25 de novembro de 1917, filha de Matyas Melcher e de Findeisz Borbala por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Proc. nº 10.889/82);

Maria Gertrud Bernhardine Rowald, natural da Alemanha, nascida a 26 de agosto de 1911, filha de Bernhard Rowald e de Anna Rowald por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Proc. nº 11.167/82);

Maria de Lourdes Silva, que passou a assinar-se Maria de Lourdes Dyer e Maria de Lourdes Silva Dyer, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 3 de abril de 1924, filha de José Ferreira da Silva e de Hermelina Bernardino Ferreira por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 11.119/82);

Maria Luzanira Carneiro de Almeida, que passou a assinar-se Maria Luzanira Carneiro Folan e Luzanira Carneiro Folan, natural do Estado do Ceará, nascida a 29 de novembro de 1943, filha de Manuel de Almeida França e de Raimunda Francisca Carneiro por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 11.155/82);

Nadir Labres Grün, que passou a assinar-se Nadir Kunkel e Nadir Hoffmeister, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 22 de março de 1941, filha de Eurico Claudio Grün e de Maria Antonia Labres Grün por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Proc. nº 10.829/82);

Nelson Douglas Zeroth, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de junho de 1951, filho de Mortimer Morris Zeroth e de Maria Idé Duque Zeroth por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10.925/82);

Odaleia Farias Marques, que passou a assinar-se Odaleia Marques Barbosa, natural do Estado do Pará, nascida a 21 de outubro de 1957, filha de Claudio Marques da Silva e de Osana Farias Vieira da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10.927/82);

Olga Kovacikova, natural da Tchecoslováquia, nascida a 17 de janeiro de 1919, filha de Stefan Kovacikova e de Paola Travnikova, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Proc. nº 11.115/82);

Pedro Berg Pauls, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 10 de junho de 1958, filho de Nicolai Pauls e de Martha Berg Pauls, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Proc. nº 11.099/82);

Selma Halfin, que passou a assinar-se Selma Meyohas, natural da Romênia, nascida a 5 de outubro de 1933, filha de Avran Halfin e de Alexandra Halfin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense. (Proc. nº 10.907/82);

Sofia Dionísio, que passou a assinar-se Sofia Dionísio Orban, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de agosto de 1942, filha de Geraldo Dionísio e de Júlia Gorga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade belga. (Proc. nº 11.163/82); e

Tamara Esther Frohlich, que passou a assinar-se Tamara Esther Green, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 4 de agosto de 1947, filha de Chaim Frohlich e de Joanna Frohlich, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense. (Proc. nº 10.833/82).

Brasília, 17 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.711, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da constituição, em virtude de recusa motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Ademir Freire Siqueira, filho de Erly da Silva Siqueira e de Jandira Freire Siqueira, nascido a 18 de fevereiro de 1963, em Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Adilson de Rezende, filho de Eurico Thobias de Rezende e de Rosa Rocha Rezende, nascido a 25 de agosto de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Amilton Gomes Leite, filho de Severino Gomes Leite e de Iolanda Custódio, nascido a 2 de maio de 1963, em Santa Isabel do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

Antonio Luiz Ferreira, filho de Antonio Marcondes Ferreira e de Delfina Colombo Ferreira, nascido a 4 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claudinei Dias, filho de Rodolpho Dias e de Hilda Gaffo Dias, nascido a 23 de novembro de 1963, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Crispim Rogério da Silva, filho de Valdir Rogério da Silva e de Maria da Conceição Rogério da Silva, nascido a 18 de outubro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Dalmir da Silva Ferreira, filho de Daniel Soares Ferreira e de Leoníria da Silva Ferreira, nascido a 27 de maio de 1963, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Davi César de Camargo, filho de João Batista de Camargo e de Ivonete de Camargo, nascido a 10 de agosto de 1963, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Davi Mascarenhas Carneiro, filho de Sebastião Afonso Carneiro e de Mirian Mascarenhas Carneiro, nascido a 8 de abril de 1963, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Denis Dias da Silva, filho de Gregório Ferreira da Silva e de Ernestina Dias da Silva, nascido a 26 de novembro de 1963, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Devair Quintino Viana, filho de Francisco Quintino Viana e de Ana Maria de Jesus, nascido a 25 de dezembro de 1963, em Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, e residente em Santo Amaro, Estado de São Paulo;

Eloi Fernando Borges de Ávila, filho de Eloir Celestino Pereira de Ávila e de Maria Nilza Borges de Ávila, nascido a 18 de dezembro de 1961, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Francisco Carmine Pandolfo, filho de José Pandolfo e de Nelsinia Rossini Pandolfo, nascido a 9 de novembro de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Geraldo Oliveira da Silva, filho de Aurelino Barboza da Silva e de Olga Oliveira da Silva, nascido a 2 de janeiro de 1963, em Igarapava, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Gilberto Lopes Dutra, filho de José Dutra Sobrinho e de Maria das Dores Lopes Dutra, nascido a 18 de junho de 1962, em Rio das Flores, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Barra do Pirai, no mesmo Estado;

Ibson Maria de Oliveira Cunha, filho de Geraldo Anestor da Cunha e de Alice de Oliveira da Cunha,

nascido a 11 de julho de 1962, em São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Iraju Jesus Souza da Silveira, filho de Homero Peixoto da Silveira e de Izilda Souza da Silveira, nascido a 24 de abril de 1963, em São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Jesus Beltrão Lopes Dutra, filho de José Dutra Sobrinho e de Maria das Dores Lopes Dutra, nascido a 11 de outubro de 1963, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Barra do Pirai, no mesmo Estado;

Jonatas Soares Machado, filho de José Agostinho Machado e de Benvinda Soares Machado, nascido a 13 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

José Carlos Viana Lisboa, filho de Margarida Viana Lisboa, nascido a 7 de setembro de 1962, em Coroa, Estado do Maranhão, e residente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro;

José Flávio da Silva, filho de Alzemirol Vergílio da Silva e de Malvina Oliveira Celau da Silva, nascido a 22 de maio de 1963, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

José Luis Ferrão Gestoso, filho de Alfredo Valadares Gestoso e de Tereza da Conceição Ferrão Gestoso, nascido a 8 de março de 1963, em Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

José Ricardo Flauzino, filho de José Flauzino Filho e de Luísa do Nascimento Flauzino, nascido a 7 de julho de 1962, em Iúna, Estado do Espírito Santo, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Josué Medeiros da Silva, filho de Arcelino José da Silva e de Maria das Neves Medeiros da Silva, nascido a 10 de julho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Alexandre Pellini, filho de Luiz Carlos Pellini e de Lourdes Mincato Pellini, nascido a 6 de dezembro de 1963, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos Martilho, filho de Devair Martilho e de Isaura Tavares Martilho, nascido a 14 de junho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Luiz Cláudio Martins da Rocha, filho de Cláudio Pereira da Rocha e de Noêmia Martins da Rocha, nascido a 24 de julho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Márcio Vinício Lessa, filho de Francisco Arli de Oliveira Lessa e de Maria Efigênia Ferreira, nascido a 25 de novembro de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Marco Antônio de Lima, filho de Mário Pereira de Lima e de Dairza Nascimento de Lima, nascido a 3 de junho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Marlom Rogério da Natividade, filho de Octávio Pereira da Natividade e de Ezelinda Maria da Natividade, nascido a 13 de agosto de 1963, em Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Maurício Constantino, filho de Mário Constantino e de Maria das Dores Constantino, nascido a 29 de agosto de 1963, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Neivaldo Luís de Sousa, filho de Waldeir de Sousa e de Maria das Dores Assis de Sousa, nascido a 20 de maio de 1963, em Pirai, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo;

Nélío Costa Malheiros, filho de Raimundo Xavier Malheiros e de Josina Costa Malheiros, nascido a 3 de julho de 1962, em Manga, Estado de Minas Gerais, e residente em Januária, no mesmo Estado;

Oldemar da Rocha Garcia, filho de José Assumpção Garcia e de Ceni da Rocha Garcia, nascido a 13 de novembro de 1962, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Otávio Antônio Menegueço Neto, filho de Luiz Menegueço Neto e de Vera Mocruca Menegueço, nascido a 2 de janeiro de 1963, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Renato Borges Oliveira, filho de Celi Oliveira e de Elza Borges Oliveira, nascido a 5 de março de 1961, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Gomes Pereira, filho de Geraldo Gomes Pereira e de Angelina Rita de Souza Gomes, nascido a 10 de março de 1963, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Mesquita, no mesmo Estado;

Paulo Roberto de Matos Pereira, filho de Saturnino Santos Pereira e de Aldemira de Matos Pereira, nascido a 7 de julho de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade.

Pedro Paulo Assunção de Andrade, filho de Elizeu Pereira de Andrade e de Nilza de Assunção de Andrade, nascido a 20 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Renato Ferreira de Souza, filho de Edézio Ferreira de Souza e de Marlene Ferreira de Souza, nascido a 13 de fevereiro de 1963, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Santo Amaro, Estado de São Paulo;

Rossiclei Rosário de Souza, filho de Valdemar Rosário de Souza e de Galdina Aguiar de Souza, nascido a 8 de março de 1963, em Itaobim, Estado de Minas Gerais, e residente em Lorena, Estado de São Paulo;

Rubens Maurício Costa, filho de Genésio Francisco Costa e de Lázara Izidoro Costa, nascido a 22 de maio

de 1963, em Bom Sucesso, Estado do Paraná, e residente em Lauzanne Paulista, Estado de São Paulo;

Sebastião Ferreira Cota, filho de Paulo Soares Cota e de Judite Ferreira Peixoto, nascido a 16 de novembro de 1963, em Raul Soares, Estado de Minas Gerais, e residente em Resende, Estado do Rio de Janeiro;

Sebastião de Moura, filho de Sebastião Francisco de Moura e de Irinéia Sabina da Silva, nascido a 20 de janeiro de 1962, em Bandeirantes, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Severino dos Santos, filho de Manoel Hilário da Silva e de Terezinha Alice dos Santos Silva, nascido a 17 de dezembro de 1963, em Sapé, Estado da Paraíba, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Telmo Melo de Souza, filho de José Santana de Souza e de Eva Nilza Melo de Souza, nascido a 20 de julho de 1958, em Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Valdecir Donizeti Ferreira da Silva, filho de Inácio Ferreira da Silva e de Beatriz Affonso Martins da Silva, nascido a 12 de janeiro de 1963, em Santa Lúcia, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Valdenir Crispim Peres, filho de Eurípedes Crispim Peres e de Maria Aparecida Peres, nascido a 12 de dezembro de 1963, em Caturai, Estado de Goiás, e residente em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo;

Vilnaides Barcellos de Oliveira, filho de Vilmar de Oliveira e de Cenídes Barcellos de Oliveira, nascido a 17 de outubro de 1963, em Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Wandercy Ribeiro Cardozo, filho de João Batista Cardozo e de Maria Luiza Cardozo, nascido a 9 de março de 1963, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 17 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
— Ata da 31ª Sessão, em 18 de maio de 1982...	363
— Ata da 32ª Sessão, em 20 de maio de 1982...	364
— Ata da 35ª Sessão, em 1º de junho de 1982...	364
— Ata da 38ª Sessão, em 8 de junho de 1982...	365
— Ata da 39ª Sessão, em 15 de junho de 1982...	366
— Ata da 42ª Sessão, em 24 de junho de 1982...	367
— Ata da 45ª Sessão, em 1º de julho de 1982...	368

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃOS

— Nº 6.816, de 5 de agosto de 1982 (Recurso nº 5.239 — ES)	369
— Nº 6.819, de 12 de agosto de 1982 (Recurso nº 5.238 — RR)	369
— Nº 6.821, de 19 de agosto de 1982 (Recurso nº 5.243 — SP)	372
— Nº 6.823, de 26 de agosto de 1982 (Recurso nº 5.244 — SP)	374
— Nº 6.826, de 31 de agosto de 1982 (Recurso nº 5.245 — MA)	377

RESOLUÇÕES

— Nº 11.338, de 24 de junho de 1982 (Consulta nº 6.490 — PR)	378
— Nº 11.339, de 24 de junho de 1982 (Consulta nº 6.417 — DF)	379

— Nº 11.340, de 24 de junho de 1982 (Consulta nº 6.478 — DF)	380
— Nº 11.341, de 29 de junho de 1982 (Consulta nº 6.433 — DF)	381
— Nº 11.343, de 29 de junho de 1982 (Processo nº 6.341 — RS)	382
— Nº 11.352, de 29 de junho de 1982 (Consulta nº 6.493 — DF)	383
— Nº 11.367, de 3 de agosto de 1982 (Processo nº 6.561 — DF)	383
— Nº 11.369, de 5 de agosto de 1982 (Processo nº 6.577 — DF)	384
— Nº 11.395, de 17 de agosto de 1982 (Processo nº 6.583 — MS)	388

PRESIDÊNCIA

— Despachos	388
-------------------	-----

SECRETARIA

— Tempo de Serviço — Lista de antigüidade até 31-12-81	389
--	-----

EMENTÁRIO

— Publicações de agosto	392
-------------------------------	-----

NOTICIÁRIO

— Aposentadoria	393
— Direitos Políticos	393
— Perda	393